

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ADM. 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
PROTÓCOLO
033
8 de 1997
[Assinatura]

*Projeto de Lei
nº 413/97*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIÁE
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

	FLS. 01
LIVRO I	ARTS.
NORMAS GERAIS	
Título I	
Tributos de Competência do Município	2º
Título II	
Constituição do Crédito Tributário	
Capítulo I	
Lançamento	3º
Capítulo II	
Base de Cálculo e Unidade Fiscal	4º à 5º
Título III	
Extinção e Exclusão do Crédito Tributário	
Capítulo I	
Pagamentos dos Tributos	6º à 9º
Capítulo II	
Restituição	10 à 13
Capítulo III	
Compensação e Transação	14 à 15
Capítulo IV	
Isenção	16 à 19
Título IV	
Dívida Ativa	20 à 25
Título V	
Cadastro Fiscal	26 à 28
Título VI	
Infrações e Penalidades	
Capítulo I	
Disposições Gerais	29

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAE
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 02

Capítulo II Infrações	30 à 31
Capítulo III Penalidades	32 à 44
LIVRO II TRIBUTOS	
Título I Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	
Capítulo I Obrigação Principal Seção I Do Fato Gerador e Base de Cálculo	42 à 47
Seção II Isenção	48 à 49
Capítulo II Base de Cálculo e Alíquota	50 à 58
Capítulo III Contribuintes Responsáveis	59
Capítulo IV Lançamento e Pagamento	60 à 67
Capítulo V Obrigação Acessória <i>Sessão Única</i> <i>Inscrição</i> <i>Capítulo VI</i> <i>Infrações e Penalidades</i>	68 à 73
<i>Título II</i> <i>Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza</i>	74
<i>Capítulo I</i> <i>Obrigações Principais</i> <i>Seção</i> <i>Incidência do Fato Gerador</i> <i>Lista de Serviços</i>	75 à 79

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II Da Não Incidência	FLS. 03
Seção III Isenção	80
Capítulo II Base de Cálculo e Alíquota	81 à 83
Capítulo III Do Contribuinte e Responsável	84 à 95
Capítulo IV Lançamento e Pagamento	96 à 101
Capítulo V Obrigação Acessória	102 à 105
Seção I Inscrição	106 à 115
Seção II Escrita e Documentos Fiscais	116 à 118
Infrações e Penalidades	119 à 120
Título III Do Imposto Sobre Transmissão Intervivos, a qualquer Título, por ato oneroso de Bens Imóveis, por natureza ou a cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos à sua aquisição.	
Capítulo I Da Incidência	121 à 123
Capítulo II Da Não Incidência	124
Capítulo III Das Isenções	125
Capítulo IV Da Alíquota	126
Capítulo V Da Base de Cálculo	127 à 128

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 04

Capítulo VI Dos Contribuintes	129
Capítulo VII Do Pagamento do Imposto	
Seção I Da Forma e do Local de Pagamento	130 à 131
Seção II Dos Prazos de Pagamento	132
Capítulo VIII Da Restituição	133
Capítulo IX Da Fiscalização	134 à 135
Capítulo X Das Penalidades	136 à 138
Capítulo XI Disposições especiais relativas ao Imposto Sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos.	139
Título IV Taxas	
Capítulo I Disposições Gerais	140 à 143
Capítulo II Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento	
Seção I Incidência e Isenção	144 à 147
Seção II Da Base de Cálculo e do Pagamento	148 à 149
Seção III Obrigações Acessórias	150 à 153

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 05

Capítulo III	
Taxa de Licença para Fiscalização e Funcionamento de Estabelecimento	
Seção I	
Incidência e Isenção	154 à 156
Seção II	
Da Base de Cálculo e do Pagamento	157
Capítulo IV	
Taxa de Licença para funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial	
Seção Única	158 à 160
Capítulo V	
Taxa de Licença para exercício de atividade em área de Domínio Público	
Seção I	
Incidência e Isenção	161 à 163
Seção II	
Infrações e Penalidades	164
Capítulo VI	
Taxa de Licença para exploração de meios de publicidade	
Seção I	
Incidência e Isenção	165 à 167
Seção II	
Da Base de Cálculo e do Pagamento	168 à 171
Seção III	
Infrações e Penalidades	172
Capítulo VII	
Taxa de Licença para execução de Obras de Urbanização de áreas particulares	
Seção I	
Incidência e Isenção	173 à 175
Seção II	
Pagamento	176
Seção III	
Infrações e penalidades	177

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 06

Capítulo VIII
Taxa de Fiscalização e Utilização de Cemitérios

Seção Única
Incidência, Pagamento, Infrações e Penalidades

178 à 180

Capítulo IX
Taxa de Fiscalização de Concessões e Permissões para Exploração
do Transporte Urbano de Passageiros

Seção Única
Incidência, Pagamento, Infrações e Penalidades

181 à 183

Capítulo X
Taxa de Fiscalização Sanitária

184 à 186

Seção Única
Incidência, Pagamento, Infrações e Penalidade

Capítulo XI
Taxa de Licença e de Fiscalização de Abate de Animais Fora
do Matadouro Municipal

Seção Única
Incidência, Pagamento, Infrações e Penalidades

187 à 189

Capítulo XII
Taxa de Fiscalização de Abate de Animais no Matadouro Municipal

Seção Única
Incidência, Pagamento, Infrações e Penalidades

190 à 192

Capítulo XIII
Taxa de Licença para Execução de Obras no Cemitério Municipal

Seção Única
Incidência, Pagamento, Infrações e Penalidades

193 à 196

Capítulo XIV
Taxa de Remissão, Fiscalização, de Transferência, de Concessões
para Exploração de Serviços e Taxis no Município

Seção Única
Incidência, Pagamento, Infrações e Penalidades

197 à 198

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 07

Capítulo XV Taxa de Serviços Urbanos	
Seção Única Incidência, Isenção, Redução, Pagamento, Infrações e Penalidades	199
Capítulo XVI Das Taxas de Serviços Urbanos Das Taxas de Limpeza Pública e Coleta de Lixo, Conservação de Vias e Logradouros Públicos, Iluminação Público e Água e Esgoto	200 à 208
Capítulo XVII Da Taxa de Manutenção e Melhoramento dos Serviços de Retransmissão de Sinais de TV	209 à 211
Capítulo XVIII Da Taxa de Utilização dos Serviços do Terminal Rodoviário	
Capítulo XIX Taxa de Serviços Diversos	
Seção Única Incidência, Pagamento, Infrações e Penalidades	212 à 215
LIVRO III TÍTULO I	
Contribuições de Melhoria	216 à 219
LIVRO IV MICROEMPRESA	
Seção I Enquadramento	220 à 229
LIVRO V REGIME DE PAGAMENTO POR ESTIMATIVA	
Enquadramento	230 à 232
LIVRO VI PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	
Título I Disposição Preliminar	233

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 08

Título II Fase Instrução Capítulo I Seção I Auto de Infração	234 à 237
Seção II Intimação	238 à 239
Seção III Defesa	240 à 244
Seção IV Diligências	245 à 247
Capítulo II Reclamação Contra Lançamento	248 à 249
Capítulo III Consulta	250 à 255
Título III Fase Decisória e Executiva	
Capítulo I Decisão em Primeira Instância	256 à 259
Capítulo II Decisão em Segunda Instância	260 à 264
Capítulos II Publicações e Execução das Decisões	265 à 266
LIVRO VII DA REGULAMENTAÇÃO GERAL	
Capítulo I Do Parcelamento	267 à 280
Capítulo II Da Inscrição e Baixa no Cadastro Econômico Seção I Da Inscrição	281 à 288
Seção II Da Baixa da Inscrição Cadastral	289

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 09

Capítulo III

Da Escrita e Documentos Fiscais

Seção I

Da Escrita

290 à 299

Seção II

Dos Documentos Fiscais

300 à 304

Seção III

Da Nota Fiscal e Documentos

Relativo à Prestação de Serviços

305 à 309

Capítulo IV

Seção I

Da Autorização de Emissão de Documentos Fiscais

310 à 315

Seção II

Da Autorização

316 à 321

Capítulo V

Da Taxa de Licença

322 à 327

Capítulo VI

Das Obrigações

328

Capítulo VII

Da Fiscalização

329 à 332

Capítulo VII

Da Aplicação de Penalidades

Seção I

Das Espécies de Penalidades

333

Seção II

Da Advertência por Escrito

334

Seção III

Das Multas por Infração

335 à 336

Seção IV

Da Cassação da Licença

337 à 339

Seção V

Da Interdição

340 à 341

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 10

Capítulo IX Do Procedimentos Fiscal Administrativo	342 à 350
Capítulo X Da Denúncia Espontânea	351 à 358
Disposições Finais, Gerais e Transitórias	359 à 366

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 11

PROJETO DE LEI Nº 413, 197

**INTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Patrocínio do Muriaé, no uso de
suas atribuições, resolve:

Art. 1º - Este Código estabelece o Sistema Tributário
Municipal.

LIVRO PRIMEIRO

NORMAS GERAIS

TÍTULO I

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 2º - Compõem o Sistema Tributário Municipal:

I - OS IMPOSTOS:

- a) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- c) Sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de

Direitos a eles Relativos.

II - AS TAXAS:

- a) decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- b) decorrentes da utilização efetiva ou em potencial de
serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte, ou posto à disposição.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 12

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

A ser Instituída sobre obras que resultem em valorização de imóveis, nos termos da Lei

TÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

LANÇAMENTO

Art. 3º - O lançamento será feito de ofício ou por homologação, conforme dispuser este código.

Parágrafo primeiro - O lançamento de ofício consignará o valor do tributo expresso em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), observando-se as seguintes regras:

I - O montante do tributo será dividido pelo valor nominal de 01 (uma) UFIR e n vigor no mês de ocorrência do fato gerador, convertendo-se em múltiplo desta Unidade;

II - Processada a conversão de que se trata o item anterior, o montante do tributo poderá ser dividido em parcelas, observados os artigos 65 e 105 deste Código;

Parágrafo segundo - Tratando-se de tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido em exercícios anteriores ao do lançamento, seus valores serão corrigidos monetariamente, de acordo com os índices divulgados, tomando-se como termo inicial o mês de ocorrência do fato gerador e final o mês em que se efetuar o lançamento.

Parágrafo terceiro - O lançamento dos tributos a que se refere o parágrafo anterior observará, no que couber, as regras contidas no parágrafo primeiro deste artigo.

CAPÍTULO II

BASE DE CÁLCULO E UNIDADE FISCAL

Art. 4º - A base de cálculo se expressa em um valor, calculado em função do respectivo fato gerador ou da unidade fiscal referida neste Código.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 13

Art. 5º - A Unidade Fiscal de Referência (UFIR) terá fixado o seu valor pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo primeiro - A Unidade a que se refere este artigo terá seu valor unitário atualizado de seis em seis meses, segundo índice econômico que reflita a inflação, a ser adotado pelo Departamento de Fazenda, mediante portaria a ser publicada, em igual periodicidade, no órgão Oficial do Município.

Parágrafo segundo - O valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), atualizado na forma do parágrafo anterior, será divulgado através dos diversos meios de comunicação do Município.

TÍTULO III

EXTINÇÃO E EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

PAGAMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 6º - Os débitos para com a Prefeitura de Patrocínio do Muriaé recolhidos fora das épocas próprias terão seus valores atualizados mensalmente e, a partir do exercício de 1998, terão seus valores expressos em Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art. 7º - A multa de mora para os tributos em geral será calculada sobre o débito atualizado monetariamente, na proporção:

I - 3% (três por cento) sobre o valor do imposto, se pago o débito integralmente até o 15º dia, contado do término do prazo previsto para o pagamento tempestivo;

II - 7% (sete por cento) sobre o valor do imposto, se pago o débito integralmente, após o 15º e até o 30º dia, contados do término do prazo previsto para o pagamento tempestivo;

III - 15% (quinze por cento) sobre o valor do imposto, se pago o débito integralmente, após o 30º e até o 60º dia, contados do término do prazo para o pagamento tempestivo;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto, se pago o débito integralmente, após o 60º e até o 90º dia, contados do término do prazo para o pagamento tempestivo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 14

V - 30% (trinta por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso superior a 90 (noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o pagamento tempestivo.

Parágrafo único - Na imposição das multas por infração, tomar-se-á por base o valor corrigido do tributo.

Art. 8º - Os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidindo sobre o crédito tributário a partir da data de seu vencimento.

Art. 9º - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de estabelecimentos bancários devidamente autorizados pelo Diretor do Departamento da Fazenda através de Portaria.

CAPÍTULO II

RESTITUIÇÃO

Art. 10º - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos e condições previstas no Código Tributário Nacional.

Art. 11 - A restituição total ou parcial de tributos será atualizada na mesma proporção das penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição do indébito tributário será feita com o valor corrigido monetariamente, segundo os coeficientes fixados para correção dos débitos fiscais, considerando-se, como termo inicial, o dia em que houver sido efetuado o pagamento, e final a data do trânsito em julgado da decisão administrativa.

Art. 12 - A parte interessada na restituição deverá requerê-la, em processo administrativo, ao Diretor do Departamento Municipal da Fazenda, instruindo a petição com o original do comprovante do recolhimento.

Art. 13 - Enquanto pendente de decisão, o pedido de restituição não desobriga o contribuinte do recolhimento de parcela restante do tributo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 15

CAPÍTULO III

COMPENSAÇÃO E TRANSAÇÃO

Art. 14 - O Departamento Municipal da Fazenda poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra o Departamento Municipal da Fazenda.

Parágrafo primeiro - A compensação será autorizada de ofício ou a requerimento do interessado, por despacho motivado.

Parágrafo segundo - O Diretor do Departamento da Fazenda poderá delegar competência para a prática do ato a que se refere este artigo.

Art. 15 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

CAPÍTULO IV

ISENÇÃO

Art. 16 - A concessão de isenção apoiar-se-á, sempre, em razão de ordem pública, ou de interesse do Município e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Parágrafo primeiro - As isenções, quando não concedidas em caráter geral, serão reconhecidas pelo Diretor do Departamento da Fazenda a requerimento do interessado, que deverá provar o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos legais ou contratuais para a sua concessão.

Parágrafo segundo - O reconhecimento de que trata o parágrafo anterior dar-se-á anualmente, salvo nos casos de que tratam o parágrafo 3º do artigo 49.

Parágrafo terceiro - O Diretor do Departamento da Fazenda poderá delegar competência para a prática do ato de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 17 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 16

II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 18 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

Art. 19 - As isenções previstas neste Código dependem de regulamentação.

TÍTULO IV

DÍVIDA ATIVA

Art. 20 - Constitui Dívida Ativa Tributária, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final, proferida em processo regular.

Parágrafo único - O débito inscrito na Dívida Ativa Tributária, terá seu valor expresso em Unidade Fiscal de Referência (UFIR), observado o disposto no artigo terceiro deste código.

Art. 21 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros, a atividade e os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda;

II - o valor do tributo, das multas e da correção monetária.

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especialmente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso;

VI - o número de inscrição no Cadastro Municipal respectivo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 17

Parágrafo único - A certidão conterá além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 22 - Serão administrativamente cancelados, por ato do Diretor do Departamento da Fazenda, os débitos que, pelo seu pequeno valor, tornem a execução antieconômica.

Art. 23 - Os débitos prescritos serão cancelados por despacho do Diretor do Departamento da Fazenda, a requerimento do Contribuinte.

Parágrafo único - O Diretor do Departamento da Fazenda poderá delegar competência para a prática do ato de que trata este artigo.

Art. 24 - A cobrança da Dívida Ativa, será feita judicialmente sem prejuízo da cobrança amigável, que poderá ser tentada antes daquela.

Art. 25 - Encaminhada a Certidão da Dívida Ativa ao órgão competente para cobrança judicial cessará a competência do Departamento Municipal da Fazenda para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

TÍTULO V

CADASTRO FISCAL

Art. 26 - O Cadastro Fiscal compreende:

- I - O Cadastro de Contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - O Cadastro de Contribuintes das Taxas de Serviços Urbanos;
- III - O Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - O Cadastro de Contribuintes da Taxa de Licença para Localização;
- V - Cadastro de Contribuintes de Esgoto;
- VI - Cadastro de Contribuintes de Taxas do Cemitério Municipal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 18

Parágrafo único - Sempre que possível serão unificados os Cadastros previstos neste artigo.

Art. 27 - A autoridade administrativa poderá instituir Cadastro para outros tributos de competência municipal.

Art. 28 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei.

Parágrafo primeiro - Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou de formulário próprio;

II - de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração.

Parágrafo segundo - Apurada, a qualquer tempo, a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á, de ofício, a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Parágrafo terceiro - Servirão de base para inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e de qualquer outro elemento disponível ao fisco.

TÍTULO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida, assim como nenhuma penalidade será cominada, sem que estejam previstas na legislação tributária.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 19

CAPÍTULO II

INFRAÇÕES -

Art. 30 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art. 31 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

CAPÍTULO III

PENALIDADES

Art. 32 - São penalidades tributárias, aplicáveis separada ou cumulativamente:

- I - multa por infração;
- II - sujeição ao regime especial de fiscalização;
- III - suspensão ou cancelamento de benefícios;
- IV - proibição de transacionar com o Município.

Parágrafo único - A aplicação de penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 33 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Art. 34 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 20

Art. 35 - As multas por infração serão cobradas de acordo com o que prevê esta Lei.

Art. 36 - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Art. 37 - As multas por infração previstas nesta lei poderão ser reduzidas na seguinte proporção:

I - em 60% (sessenta por cento), se o contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, recolher o débito constante do auto de infração;

II - em 50% (cinquenta por cento), se o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, recolher o débito constante do auto de infração;

III - em 25% (vinte e cinco por cento), se o contribuinte, no prazo de recurso, recolher o débito a que foi condenado.

Art. 38 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo primeiro - Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - a sonegação, como tal entendida a ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária municipal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - a fraude, assim considerada toda ação ou omissão dolosas tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou excluir, ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou evitar, ou deferir o seu pagamento;

III - o conluio, como tal considerado o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos incisos anteriores;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 21

IV - a reincidência, considerada como tal a prática de nova infração de mesma natureza, depois de passada em julgado, na esfera administrativa, a decisão que haja condenado o contribuinte por infração anterior, desde que:

- a) as infrações estejam previstas no mesmo dispositivo legal ou apresentem caracteres fundamentais comuns;
- b) não tenham decorridos 05 (cinco) anos da condenação administrativa por infração anterior.

Parágrafo segundo - O regime especial, será determinado pelo Diretor do Departamento da Fazenda que fixará as condições de sua realização.

Art. 39 - O Regime especial poderá ser revogado, a qualquer tempo, a critério do Diretor do Departamento da Fazenda e no interesse do Erário Público.

Art. 40 - Serão suspensas ou canceladas as isenções ou benefícios concedidos aos contribuintes que praticarem infrações nos termos desta Lei.

Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento serão determinados pelo Diretor do Departamento da Fazenda, considerada a prioridade e a natureza da infração.

Art. 41 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão dela receber quantias ou créditos, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos nem realizar obras e prestar serviços a órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozar de benefícios fiscais.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 22

LIVRO SEGUNDO

TRIBUTOS

TÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO

Art. 42 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade e o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou à cessão física, localizado na área urbana do Município, Distritos e Povoados.

Parágrafo primeiro - A área urbana compreende a zona urbana e a de expansão urbana definidas na legislação municipal em vigor.

Parágrafo segundo - Os imóveis situados na Zona de Expansão Urbana, sujeitos à incidência do imposto, são os integrantes de loteamentos destinados à habitação ou a quaisquer outros fins econômicos - urbanos.

Art. 43 - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência da propriedade e de direitos reais a ele relativos.

Art. 44 - O imposto incide sobre:

I - imóveis sem edificações;

II - imóveis com edificações.

Art. 45 - Para efeito de incidência do Imposto, considera-se:

I - imóveis sem edificações:

a) terrenos sem qualquer construção;

b) os imóveis com edificações em andamento, ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 23

c) os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição ou modificação.

II - imóveis com edificações, os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no item anterior.

Art. 46 - A incidência do imposto, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 47 - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do ano a que corresponde o lançamento.

SEÇÃO II

ISENÇÃO

Art. 48 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - As agremiações esportivas do município, em efetivo funcionamento, reconhecidas pelo Conselho Regional de desportos, quanto aos imóveis de sua propriedade, destinados ao uso específico de atividades esportivas.

II - As associações profissionais, os sindicatos, quando legalmente registrados, se sediados no município, quanto aos imóveis de sua propriedade, destinados ao uso específico de suas atividades;

III - O proprietário de imóvel situado em áreas consideradas integrantes de programas de interesse social do Município, delimitadas por Decreto nos dois primeiros exercícios seguintes à concessão do habite-se;

IV - O proprietário de imóvel em áreas periféricas que comprovadamente, através de declaração de renda e possuir rendimento familiar inferior a 75% (setenta e cinco por cento) de 1 (um) salário mínimo vigente na época da cobrança do imposto;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 24

V - Os lotes não vendidos ou prometidos à venda em loteamentos aprovados pela Prefeitura e registrados no Registro de Imóveis, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do exercício seguinte àquele em que se der o deferimento do pedido, observados os requisitos a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 49.

Parágrafo único - Quanto aos exercícios subseqüentes aos dois exercícios citados no item VII deste artigo, o lançamento será feito da seguinte maneira:

a) - no terceiro e quarto exercícios, o imposto será lançado com o desconto de 75% (setenta e cinco por cento);

b) - no quinto e sexto exercícios, o imposto será lançado com o desconto de 50% (cinquenta por cento);

c) - no sétimo e oitavo exercícios, o imposto será lançado com o desconto de 25% (vinte e cinco por cento);

d) - a partir do nono exercício o imposto será lançado normalmente.

Art. 49 - Ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 48, Incisos II e III, a isenção de que trata esta Seção, ainda que concedida a título oneroso ou por prazo determinado, será reconhecida anualmente, em cada caso e para o exercício seguinte, por despacho da autoridade administrativa competente, a requerimento do contribuinte.

Parágrafo primeiro - O requerimento da isenção a que se refere o inciso V do Art. 48 deverá ser protocolado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de efetivação do registro do loteamento no Registro Imobiliário, instruído com os seguintes documentos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 25

- aprovação do loteamento;
- a) cópia autêntica ou certidão do inteiro teor do despacho de
- Compromisso e Responsabilidade assinado;
- b) cópia autêntica ou certidão do inteiro teor do Termo de
- execução do loteamento;
- c) prova do recolhimento da taxa referente à licença para
- Pública Municipal;
- d) prova de quitação do loteador para com a Fazenda
- Imóveis.
- e) certidão do registro do loteamento no Registro de

Parágrafo segundo - A isenção que trata o parágrafo anterior será:

I - reconhecida pelo Diretor do Departamento da Fazenda, ouvidos o Departamento Municipal de Obras e a Procuradoria Municipal;

II - revogada pelo Diretor do Departamento da Fazenda nas hipóteses de descumprimento de qualquer das cláusulas constantes do Termo de Compromisso e Responsabilidade e do disposto no Art. 71.

Parágrafo terceiro - O contribuinte beneficiado com a isenção de que trata o inciso ~~IX~~ do Art. 48 fica dispensado do pedido de renovação anual.

CAPÍTULO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 50 - A base de cálculo do imposto é valor venal do imóvel, fixado na forma desta Lei.

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo não se considera valor das benfeitorias móveis mantidas em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

Art. 51 - A avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal, será feita até 31 de dezembro de cada ano para vigorar no exercício seguinte, com base nos seguintes elementos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 26

I - Os valores de mercado dos imóveis obtidos mediante pesquisa efetuada junto aos agentes atuantes no mercado imobiliário;

II - Os valores de imóveis declarados pelos contribuintes quando da realização de transações imobiliárias tributadas pelo Município ;

III - Zoneamento Urbano , conforme definição constante da legislação municipal em vigor;

IV - Os equipamentos urbanos e comunitários existentes na área ;

V - As características do logradouro ou região onde se situa o imóvel ;

VI - As características do terreno: situação, área, fatores topográficos e de superfície ;

VII - As características da edificação: área, natureza, padrão de acabamento e estado de conservação.

Parágrafo único - Para efeito de apuração do valor venal dos imóveis, será utilizado metodologia de cálculo elaborada pelos Departamentos Municipais de Finanças, Obras e aprovada por ato do Prefeito Municipal .

Art. 52 - O valor venal do terreno será obtido mediante multiplicação de sua área pelo correspondente valor básico unitário de metro quadrado (m²) do terreno e pelos fatores de correção aplicáveis conforme as características do terreno .

Parágrafo primeiro - O valor básico unitário de metro quadrado (m²) do terreno de que trata o " Caput " do artigo é o estabelecido para cada área isótima na Planta de Valores Imobiliários .

Parágrafo segundo - Entende - se por área isótima aquela cujos limites englobam lotes de igual valor unitário, identificada em face da homogeneidade das características físicas, aspectos de zoneamento urbano e existência de equipamentos urbanos e comunitários .

Parágrafo terceiro - Quando se tratar de terreno no qual existia prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma .

Art. 53 - O valor venal da edificação será obtido mediante multiplicação da área edificada pelo valor básico unitário do metro quadrado (m²) de edificação e pelos fatores de correção aplicáveis conforme as características predominantes da construção .

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIÁÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 27

Parágrafo primeiro - O valor básico unitário de metro quadrado (m²) de construção de que trata o "Caput" deste artigo é o estabelecido na tabela de preços de Construção, observada a natureza da edificação .

Parágrafo segundo - No cálculo da área edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios será acrescentado à área privativa de cada unidade , a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte .

Art. 54 - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma dos artigos 52 e 53 deste Código.

Parágrafo primeiro - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal do imóvel quando o contribuinte ou responsável impedir o levantamento dos elementos necessários ou se o prédio for encontrado fechado em 3 (três) visitas consecutivas do representante do Fisco Municipal .

Parágrafo segundo - Quando da efetivação do arbitramento de que trata o parágrafo anterior, tomar-se-ão como parâmetro os dados de imóveis de características semelhantes, situados na mesma área isóstima em que se localizar o imóvel, cujo valor venal estiver sendo arbitrado .

Art. 55 - A Planta de Valores Imobiliários e a Tabela de Preços de Construção serão elaboradas anualmente pela Comissão Técnica de Avaliação e aprovadas pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto, e toda a documentação estará à disposição de qualquer cidadão, para exame, mediante requerimento .

Parágrafo primeiro - A Comissão de que trata o "Caput" deste artigo será composta de 6 (seis) membros, sendo que 5 (cinco) serão designados pelo Prefeito Municipal e 1 (um) Vereador Titular , com 1 (um) suplente designado pela Câmara Municipal .

Parágrafo segundo - A Comissão Técnica de Avaliação, no exercício de suas funções , utilizará a "Metodologia para Elaboração da Planta de Valores Imobiliários e da Tabela de Preços de Construção", definida pelo Departamento Municipal de Finanças .

Parágrafo terceiro - A metodologia de que trata o parágrafo segundo, deste artigo será elaborada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e aprovada por ato do Prefeito Municipal .

Art. 56 - O valor venal atribuído ao imóvel será suscetível de revisão em decorrência de reclamação contra o respectivo lançamento sempre que mostrar manifestamente destoante dos valores do mercado Imobiliário .

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 28

Parágrafo primeiro - A revisão de que trata o "Caput" deste artigo, processar-se-á mediante arbitramento que levará em conta os parâmetros estabelecidos no artigo 51 deste Código, bem como os valores de imóveis de características semelhantes, situados na mesma área em que se localizar o imóvel objeto da reclamação contra o lançamento.

Parágrafo segundo - O arbitramento será feito por Comissão especial designada pelo Prefeito para mandato de um ano, a qual se comporá de cinco membros, um dos quais escolhidos entre os integrantes da Comissão Técnica de Avaliação que trata o artigo 55 deste Código, um Vereador Titular ou o suplente indicado pela Câmara Municipal.

Art. 57 - As alíquotas do imposto são :

I - 0,5% (meio por cento), quando se tratar de imóvel construído ;

II - 1% (um por cento), quando se tratar de imóvel não construído ;

Parágrafo único - A alíquota referida no inciso II deste artigo será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), a cada dois anos, quando se tratar de terreno aberto, sem cerca, muro ou calçada e de imóvel edificado sem calçada .

Art. 58 - Os terrenos vagos cercados, murados e com calçada, não edificados há mais de 5 (cinco) anos, sofrerão a incidência da alíquota especial a que se refere o parágrafo único do artigo anterior a cada três anos .

CAPÍTULO III

CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 59 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título .

Parágrafo único - A condição de contribuinte repousará sempre que possível no proprietário .

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 29

CAPÍTULO IV

LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 60 - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é lançado anualmente e, sempre que possível, em conjunto com os demais tributos que incidem sobre o imóvel.

Art. 61 - O lançamento será feito em nome do sujeito passivo, de acordo com os dados constantes do Cadastro de Contribuintes.

Parágrafo primeiro - Tratando-se de imóvel objeto de Contrato de Promessas de Compra e Venda, o lançamento do imposto poderá ser efetuado, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promitente comprador, se este estiver na posse do imóvel, ou de ambos, respondendo o segundo pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solitária do promitente vendedor, observando-se, porém, o que se dispuser em regulamento.

Parágrafo segundo - O lançamento do imóvel objeto de enfiteuse, usufruto, ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou judiciário.

Parágrafo terceiro - O lançamento do imóvel sujeito a inventário, será efetuado em nome do espólio.

Parágrafo quarto - No caso do condomínio indiviso, o lançamento será feito, em nome de todos, alguns ou de um dos condôminos, pelo valor total do tributo; no condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte.

Parágrafo quinto - O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida, ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 62 - As alterações nos dados da inscrição serão feitas por despacho da autoridade competente, mediante processo, e servirão de base para o lançamento do exercício imediato àquele em que ocorrer o fato que motivar a mudança.

Parágrafo primeiro - Cumpre e qualquer das pessoas indicadas no artigo 69, incisos I e VI, comunicar, por escrito, ao Departamento de Cadastro Técnico Municipal (DCTM), no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência de ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, sob pena sujeita à multa cominada no artigo 74, inciso I.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 30

Parágrafo segundo - Expirado o prazo do parágrafo anterior, a inscrição cadastral poderá ser alterada de ofício, sem prejuízo da iniciativa do próprio interessado, que, fazendo a comunicação da ocorrência antes de lhe ser aplicada a multa prevista, dela ficará isento .

Parágrafo terceiro - Para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, serão levadas em conta apenas as alterações de inscrições cadastrais comunicadas pelos interessados ou efetivadas de ofício até 30 de dezembro do ano anterior .

Art. 63 - O imposto será pago nos prazos e na forma prevista nesta Lei .

Art. 64 - O lançamento será considerado regularmente notificado ao sujeito passivo :

I - Pela entrega do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) no seu domicílio fiscal ;

II - Por edital .

Parágrafo primeiro - A regularidade da notificação de que trata este artigo será condicionada à veiculação de publicidade através dos meios de Comunicação do Município, dando ciência ao público da emissão dos respectivos Documentos de Arrecadação Municipal (DAMs) .

Parágrafo segundo - O contribuinte que não receber o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) deverá procurá-lo na repartição municipal competente, no prazo estabelecido em Decreto .

Parágrafo terceiro - Considera-se, também, regularmente notificado o contribuinte que não tenha diligenciado na forma e no prazo de que trata o parágrafo anterior .

Parágrafo quarto - O disposto neste artigo se aplica no que couber , à notificação do lançamento dos demais tributos municipais .

Art. 65 - O pagamento do imposto, bem como das Taxas de Serviços Urbanos, quando com ele lançadas, será efetuado no mínimo em 1 (uma) parcela e no máximo em 4 (quatro) , de igual valor, observados a forma e o prazo previstos em Decreto .

Parágrafo único - O contribuinte poderá pagar os tributos, de uma só vez, ou até em duas parcelas, observando-se os respectivos vencimentos de cada parcela.

Art. 66 - No caso de lançamento suplementar será fixado prazo pela autoridade administrativa competente, observado o disposto no artigo anterior .

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 31

Art. 67 - Será reaberto o prazo de pagamento, quando o contribuinte reclamar contra o lançamento, no prazo previsto no artigo 191 .

CAPÍTULO V

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SEÇÃO ÚNICA

INSCRIÇÃO

Art. 68 - Fica obrigado à inscrição no Cadastro de Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano todo aquele que tiver a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel que trata o artigo 42 .

Parágrafo único - Serão inscritos os imóveis existentes como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade .

Art. 69 - A inscrição será promovida :

- I - Pelo proprietário ou seu representante legal ;
- II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso ;
- III - Por cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso ;
- IV - Pelo promissário comprador no caso de compromisso de compra e venda, revestido das formalidades legais ;
- V - Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão ;
- VI - Pelo possuidor do imóvel a qualquer título ;
- VII - De ofício :
 - a) em se tratando de prédio federal , estadual, municipal ou de entidades autárquicas ;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 32

b) através do auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alterações de qualquer natureza, que resultem em modificações nos dados do cadastro.

Art. 70 - Os proprietários de áreas loteadas deverão fornecer ao Departamento Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias da aprovação de projeto nesta Prefeitura , plantas de loteamento, desmembramento ou remembramento, aprovados pelo setor competente e em escala que permita as anotações dos desmembramentos, designando-se ainda, as denominações dos logradouros, as identificações das quadras e dos lotes, a área total e as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal .

Art. 71 - O loteador deverá apresentar, até o dia 15(quinze) de cada mês, em 02 (duas) vias, relação dos lotes vendidos ou prometidos à venda no mês anterior ou se for o caso, declaração negativa .

Parágrafo único - Da relação de que trata este artigo deverão constar as seguintes informações:

- a) identificação do comprador ou promitente comprador ;
- b) data e valor do contrato e condições de pagamento ;
- c) endereço para entrega de notificações ou avisos de lançamento de tributos ;
- d) identificações do loteamento, quadra, lote e logradouro ;
- e) dimensões do lote e benfeitorias lindeiras à sua testada ;
- f) indicação da testada principal, tratando-se de lote de esquina .

Art. 72 - Não será concedido “ habite-se “ à edificação nova, nem “habite-se” para obras em edificações reconstruídas ou reformadas antes da inscrição ou atualização de prédio no cadastro .

Art. 73 - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusco, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reformas, demolição ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel .

CAPÍTULO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 74 - As infrações ao disposto neste título serão punidas com :

I - Pelo recolhimento do imposto fora dos prazos fixados para o seu vencimento :

a) multa de acordo com o art. 7º;

b) juros de mora de acordo com o art. 8º.

II - Multa :

a) de 35 UFIR pela falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias ;

b) de 60 UFIR pela não comunicação de aquisição, construção, demolição, ampliação e outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do Imposto Predial e Territorial Urbano, no prazo de 30 (trinta) dias;

c) de 90 UFIR pela não apresentação, pelo loteador, até o dia 15 (quinze) de cada mês, da relação dos lotes vendidos ou prometidos à venda no mês anterior ou, se for o caso, da declaração negativa ;

d) de 35 UFIR pela falta de remessa à Prefeitura de documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal ;

e) de 60 UFIR por declarações com erro, omissão ou falsidade .

III - Suspensão ou cancelamento de isenção ou de qualquer outro benefício concedido ao contribuinte .

Parágrafo único - A reincidência em infração da mesma natureza punir - se - á com multa em dobro e , a cada nova reincidência , aplicar - se - á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento) .

TÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 75 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos seguintes serviços:

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de :

01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres .

02 - Hospitais, clínicas , sanatórios , laboratórios , laboratórios de análise , ambulatórios pronto socorros , monásticos , casa de repouso e de recuperação e congêneres .

03 - Bancos de sangue , leite , pele , olhos , sêmen e congêneres .

04 - Enfermeiros , obstetras , ortopédicos , fonoaudiólogos , protéticos (prótese dentária).

05 - Assistência Médica e congêneres previstos nos itens 1 , 2 e 3 desta Lista , prestados através de planos de medicina de grupo , convênios , inclusive com empresas para assistência a empregados .

06 - Planos de saúde , prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros , contratados pela empresa ou apenas pagos por esta , mediante indicação do beneficiário do plano .

07 - Médicos veterinários .

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 35

- 08 - Hospitais veterinários , clínicas veterinárias e congêneres .
- 09 - Guarda , tratamento , amestramento , embelezamento , alojamento e congêneres , relativos a animais . .
- 10 - Barbeiros , cabeleireiros , manicures , pedicures , tratamento de pele , depilação e congêneres .
- 11 - Banhos , duchas , saunas , massagens , ginásticas e congêneres .
- 12 - Varrição , coleta , remoção e incineração de lixo .
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais .
- 14 - Limpeza , manutenção e conservação de imóveis , inclusive vias públicas , parques e jardins .
- 15 - Desinfecção , imunização , higienização , desratização e congêneres . .
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos biológicos .
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer .
- 18 - Limpeza de chaminés .
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres .
- 20 - Assistência Técnica .
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza , não contida em outros itens desta Lista , organização , planejamento , assessoria , processamento de dados , consultoria técnica , financeira ou administrativa .
- 22 - Planejamento , coordenação , programação ou organização técnica , financeira ou administrativa .
- 23 - Análises , inclusive de sistemas , exames , pesquisas e informações , coleta e processamento de dados de qualquer natureza .
- 24 - Contabilidade , auditoria , guarda - livros , técnicos em contabilidade e congêneres .

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 36

- técnicas .
- 25 - Perícias , laudos , exames técnicos e análises
- 26 - Traduções e interpretações .
- 27 - Avaliação de bens .
- geral e congêneres .
- 28 - Datilografia , estenografia , expediente , secretaria em
- natureza .
- 29 - Projetos , cálculos e desenhos técnicos de qualquer
- mapeamento e topografia .
- 30 - Aerofotogrametria , (inclusive interpretação) .
- 31 - Execução , por administração , empreitada ou subempreitada , de construção civil , de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva , inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços , fora do local da prestação dos serviços , que fica sujeito ao ICMS) .
- 32 - Demolição .
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços , que fica sujeito ao ICMS) .
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural .
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS) .
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 37

- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios .
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e faturação (factoring); excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central .
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes de propriedade industrial.
- 52 - Agentes de propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 38

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

59 - Diversões públicas :

a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pela rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 39

- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, cortes, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestadas ao usuário final, do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentação e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 40

- mercantil.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação, ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagens interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes sociais.
- 93 - Relações públicas.
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 41

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheque, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de fichas cadastrais, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento do extrato de contas, emissão de carnet (neste item está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para o outro aparelho dentro do mesmo Município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre os serviços).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 76 - A incidência do imposto independente:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do recebimento de preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços.

Art. 77, - Para efeito da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o seu domicílio;

II - no caso de construção civil ou obra hidráulica, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 78 - Considera-se estabelecimento prestador, o local onde são exercidas as atividades listadas no Art. 75, seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou que outra denominação tenha.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 42

Parágrafo primeiro - Indica a existência de estabelecimento prestador, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoa, material, máquina, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeitos de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:

a) indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências;

b) locação do imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador ou seu representante.

Parágrafo segundo - A circunstância do serviço, pela natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para efeitos deste artigo.

Parágrafo terceiro - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de natureza itinerante, enquadradas como Diversões Públicas.

Art. 79 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

II - quando a base de cálculo for a UFIR:

a) no dia em que iniciar a atividade;

b) no primeiro dia de cada ano, para aqueles que já estejam inscritos ou exercendo atividade desde o ano anterior.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 80 - Não incide o imposto a que se refere esta lei,

sobre:

I - os que prestam serviços sob relação de empregos;

II - os servidores públicos, pelos serviços prestados à União, aos Estados, aos Municípios e às Autarquias;

III - os trabalhadores avulsos definidos em lei;

IV - os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

SEÇÃO III

ISENÇÃO

Art. 81 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer

Natureza:

I - Os serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com o Município;

II - Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, as escolas maternas ou que ministrem curso pré-escolar e as creches, que provarem ter colocado à disposição da Prefeitura, número de bolsas de estudo de valor igual ou superior ao montante do imposto devido;

III - Bailes e festas tipicamente populares promovidas por particulares, entidades carnavalescas, sociedades e federações de sociedades pró-melhoramentos de bairros e entidades de assistência social e religiosa, desde que franqueados ao público em geral, mediante pagamento de ingressos e preços inferiores a 1/20 (um vinte avos) do valor da UFIR, vigente no mês do evento;

IV - Hospital Comunitário Dr. Nascipe Daher;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 44

V - Associações ou Sociedades Civas e Entidades sem fins lucrativos, sem vendas de ingressos, ressalvadas as hipóteses previstas no item "III";

VI - Competições esportivas realizadas com a participação de clubes amadores.

Parágrafo único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o item I deste artigo, são os seguintes:

a) Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalho de engenharia;

c) Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 82 - As isenções constantes do art. 81 não exoneram o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias e do pagamento das demais taxas e contribuições devidas.

Art. 83 - Ressalvada a hipóse prevista no art. 18 a isenção de que trata esta seção, ainda que concedida a título oneroso ou por prazo determinado, será reconhecida, anualmente, em cada caso e para o exercício seguinte, por despacho de autoridade administrativa competente, a requerimento do contribuinte.

Parágrafo primeiro - O requerimento de isenção deverá ser protocolado entre os dias 1º (primeiro) de setembro e 30 (trinta) de novembro de cada ano.

Parágrafo segundo - No caso de início de atividade, o contribuinte requererá a isenção juntamente com o pedido de inserção.

Parágrafo terceiro - O contribuinte juntará os documentos que comprovem o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato, antes do término de exercícios anteriores para o qual requereu a isenção sob pena de indeferimento do pedido.

CAPÍTULO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 84 - O imposto será cobrado com base no preço do serviço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 45

Art. 85 - O preço do serviço é a renda bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesa ou imposto.

Parágrafo primeiro - Constituem parte integrante do preço:

I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado sob qualquer modalidade ou título;

III - O montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação dos documentos fiscais será considerado simples elemento de controle;

IV - Os valores dispensados, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

Parágrafo segundo - Não integram o preço do serviço os valores relativos a :

I - Desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados;

II - Matérias fornecidas pelo prestador e subempreitada já tributadas pelo imposto, nos casos dos serviços nos itens 32 e 34 da Lista de Serviços.

Parágrafo terceiro - Está sujeito ainda ao imposto, o fornecimento de mercadorias, na prestação de serviços constantes na Lista de Serviços, salvo as exceções nela previstas.

Art. 86 - As empresas pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com base na receita bruta e de conformidade com as seguintes alíquotas:

I - itens 30 a 40, 61, 71 e ⁹⁹ 100	2%
II - Diversões públicas	5%
III- itens 95, 96	5%
IV - Demais serviços constantes da lista	3%

Art. 87 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas variáveis, com base na UFIR, de conformidade com a seguinte tabela:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 46

01 - Para as quais se exige nível superior	50 (cinqüenta) UFIR
02 - Para as quais se exige formação de 2º grau ou equivalente	25 (vinte e cinco) UFIR
03 - Outras atividades	15 (quinze) UFIR
04 - Lavadeira, engraxate, costureira, bordadeira, tricoteira, e assemelhados, alfaiate, carregador de malas , carroceiro , carregador e descarregador de cargas em veículos, guarda noturno	5 (cinco) UFIR

Parágrafo primeiro - considera-se início de atividade, para os efeitos do que dispõe este artigo, a data em que comprovadamente o contribuinte iniciou a prestação dos serviços.

Parágrafo segundo - Para a determinação da alíquota aplicável, considerar - se - á o número de anos completos de inscrição no Cadastro no primeiro dia de cada ano.

Art. 88 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, relacionados no artigo 75 desta LEI, forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será calculado de conformidade com seguinte tabela: Em UFIR /ANO.

1 - Por profissional habilitado 50 (cinqüenta) UFIR;

2 - Por empregado habilitado 25 (vinte e cinco) UFIR.

Art. 89 - O preço de determinado serviço poderá ser fixado pela autoridade competente da seguinte forma:

I - por estimativa, quando se tratar de serviço cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal específico;

II - por arbitramento, nos casos específicos previstos nesta lei.

Art. 90 - O imposto será calculado na base de 1/12 (um dozeavos) por mês , nas hipóteses de início ou encerramento de atividade, considerando como inteiro as frações de mês.

Art. 91 - Será concedido um desconto de 50% (cinqüenta por cento) nas hipóteses de primeiro lançamento para os contribuintes dos itens I e II do art. 87, desde que assim o requeiram e façam prova de que não possuem renda superior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos regionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 47

Art. 92 - Os contribuintes definidos no art. 87 localizados na zona rural terão direito a um desconto de 50% (cinquenta por cento) desde que assim o requeiram e façam prova de que não dispõem de renda superior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos regionais.

Art. 93 - As reduções estabelecidas no artigo anterior deverão ser anualmente a requerimento do contribuinte.

Art. 94 - O preço do serviço será arbitrado sempre que:

I - o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis, não refletirem o preço real do serviço;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitem a apuração da receita;

V - o contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos determinados por lei, no caso de recolhimento por homologação (auto- lançamento);

VI - ocorrer o exercício de qualquer atividade tributável sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 95 - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 30% (trinta por cento):

I - a receita lançada para o contribuinte em exercícios anteriores, atualizada monetariamente;

II - folha mensal de salários pagos, adicionada de honorários ou pró-labore de diretores e retiradas, a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes;

III - aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos, ou, quando próprias, 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

IV - despesas com fornecimento de água, luz e força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 48

Parágrafo único - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo:

- I - a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores;
- II - o preço corrente dos serviços oferecidos, à época a que se referir a operação;
- III - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- IV - a receita de prestação de serviços declarada à Secretaria da Receita Federal, para fins de Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

**CAPÍTULO III
DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL**

Art. 96 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades relacionadas na lista.

Parágrafo primeiro - Para os efeitos deste imposto entende-se:

- I - por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato;
- II - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício inclusive a firma individual, possuindo ou não empregados.

Parágrafo segundo - São solidariamente responsáveis com o prestador de serviço, pelo pagamento do imposto:

- I - o empreiteiro, pelo imposto relativo aos serviços prestados pelo subempreiteiro;
- II - o locador ou cedente de uso, a qualquer título, de clubes, salões ou outros recintos onde se realizem diversões públicas de qualquer natureza;
- III - o proprietário de estabelecimento onde se instalarem, máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, relativos à exploração desses bens.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 49

Parágrafo terceiro - O proprietário, dono da obra ou o condomínio de unidade imobiliária são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido pelo sujeito passivo, relativo aos serviços de construção civil prestados sem a documentação final correspondente ou sem prova de pagamento do imposto.

Art. 97 - O contribuinte que exercer mais de uma atividade constante do artigo 75 desta Lei, em caráter permanente ou eventual, ficará ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

Art. 98 - A pessoa jurídica que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação de inscrição ou comprovante do recolhimento do imposto devido ao Município.

Art. 99 - Haverá retenção na fonte:

I - pela pessoa jurídica usuária do serviço, no caso de não apresentação, pelo prestador de serviço, do certificado de inscrição ou comprovante de recolhimento de imposto;

II - no caso de prestação de serviços à Prefeitura por empresa, mesmo cadastrada;

III - nos casos previstos em convênios celebrados pela Prefeitura com entidades públicas, nos quais caibam controle de atividades sujeitas à incidência do imposto.

Parágrafo único - O valor a ser retido corresponderá à alíquota prevista para a respectiva atividade.

Art. 100 - Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço, responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 101 - As pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção fiscal, sujeitar-se-ão às obrigações previstas nos arts. 98, 99 e 100.

CAPÍTULO IV

LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 102 - O imposto de que trata este título calculado com base no preço do serviço, será lançado e pago da seguinte forma:

I - por homologação, nos casos de serviços:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIÁE
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 50

a) prestados em caráter permanente pelo contribuinte, mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador;

b) prestados eventualmente, até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

II - de ofício, calculado por estimativa, nos seguintes casos:

a) quando se tratar de atividades ou serviços cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe, a critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico, devendo ser pago no prazo assinalado na notificação de lançamento;

b) quando se tratar de atividades de caráter eventual, que possa ensejar evasão ou dificuldade à arrecadação, se utilizados os critérios normais de lançamento, devendo ser pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo primeiro - Quando se tratar de serviços prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, casas de saúde e casa de recuperação, repouso ou congêneres, mediante recolhimento do ISS devido sobre estes serviços, contar-se-á a partir do mês em que forem liquidadas as respectivas faturas.

Parágrafo segundo - O Prefeito Municipal, mediante Decreto, estabelecerá normas para o lançamento de ofício calculado por estimativa.

Art. 103 - Quando não recolhido na época determinada, o imposto lançado na forma do artigo 102, I, será atualizado em conformidade com o disposto no art. 6º deste Código e, sobre o valor resultante, incidirá juros e multa de mora.

Art. 104 - No caso de sociedade de profissionais, o imposto será lançado por homologação e pago trimestralmente, até o último dia do segundo mês do trimestre respectivo.

Art. 105 - O imposto de que trata o artigo 87 será calculado com base na UFIR e lançado anualmente, de ofício, pela autoridade competente, para recolhimento em 1 (uma) parcela, mediante notificação, com vencimento em 31 de janeiro.

Parágrafo único - No caso de inscrição, o contribuinte pagará o imposto a partir do mês em que iniciar as suas atividades.

CAPÍTULO V

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SEÇÃO I

INSCRIÇÃO

Art. 106 - Ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, no Município de Patrocínio do Muriaé, qualquer das atividades constantes do Art. 75, individualmente ou em sociedade.

Art. 107 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas de pagamento do imposto.

Art. 108 - Do Cadastro constarão, dentre outros elementos, o nome, o domicílio fiscal e atividade pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 109 - O contribuinte ou responsável providenciará a inscrição antes do início do exercício da atividade, instruindo a petição com os documentos previstos em decreto.

Art. 110 - A inscrição é feita de ofício quando se constatar prestação de serviços sem a devida inscrição no Cadastro de Contribuintes.

Art. 111 - O contribuinte é obrigado a comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer ocorrência que possa modificar os dados de sua inscrição.

Art. 112 - O contribuinte deverá comunicar a paralisação de suas atividades em requerimento, indicando o período e renovando-o se necessário no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 113 - O contribuinte do imposto ficará responsável pelo seu pagamento, até a data em que fizer a comunicação de cessação ou paralisação de suas atividades.

Parágrafo único - A responsabilidade de que trata este artigo, poderá ser afastada se o contribuinte provar, inequivocamente, a cessação da atividade em data anterior àquela em que fizer a comunicação.

Art. 114 - A inscrição será cancelada:

I - a requerimento do contribuinte;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIÁE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 52

II - de ofício, nos seguintes casos:

a) quando houver provas inequívocas de que o contribuinte cessou a prestação de serviço;

b) quando, após a realização de 3 (três) diligências fiscais ou a remessa, por via postal, de qualquer expediente por 3 (três) vezes, com intervalo de, no mínimo, 30 (trinta) dias entre cada uma, for constatado que o contribuinte não exerce a atividade no local indicado.

Art. 115 - A anotação de cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.

SEÇÃO II

ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 116 - O contribuinte fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo único - Mediante Decreto, o Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, os prazos e as condições para sua escrituração de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 117 - Em nenhuma hipótese, poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 118 - O Poder Executivo mediante Decreto, estabelecerá sobre nota fiscal de serviços relativas a:

I - obrigatoriedade e ou dispensa de emissão ou escrituração;

II - conteúdo, modelo e indicações;

III - forma de utilização;

IV - autenticação;

V - impressão;

VI - quaisquer outras condições.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 119 - As infrações serão punidas segundo o disposto neste artigo:

I - Relativamente ao pagamento do imposto:

a) multa de importância igual a 100% (cem por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente, pela falta de pagamento total ou parcial, nos prazos previstos na Legislação Tributária Municipal;

b) multa de valor igual a 250% (duzentos e cinquenta por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente, pela falta de recolhimento de imposto retido de terceiros.

II - Relativamente ao descumprimento de obrigações acessórias:

a) multa de 60 (sessenta) UFIR por nota fiscal impressa, caso a impressão do talão não tenha sido autorizada pela repartição competente;

b) multa de 50 (cinquenta) UFIR:

1 - por nota fiscal emitida sem observância da forma prevista em Lei ou regulamento, que só será computada cumulativamente até o limite de 180 (cento e oitenta) UFIR;

2 - por operação de prestação de serviço, na hipótese do tomador de serviço deixar de exigir a apresentação da nota fiscal de serviço que deva ser emitida pelo prestador na forma da legislação vigente;

3 - por operação de prestação de serviços, na hipótese do prestador emitir, em lugar de nota fiscal de serviço, quando a isto for obrigado, qualquer documento que comprove aferição de receita por serviço prestado;

4 - por Documento de Arrecadação Municipal - DAM - preenchido de forma a não permitir a contabilização do pagamento efetuado de maneira correta.

c) multa de 60 (sessenta) UFIR;

1 - se o contribuinte não remeter à Fazenda Municipal o documento exigido por Lei ou regimento;

2 - pela falta de comunicação à Fazenda Municipal de ocorrências que alterem os dados da inscrição;

3 - no caso de rasura de livro fiscal;

4 - se o contribuinte possuir livro fiscal não autenticado.

d) multa de 50 (cinquenta) UFIR se o contribuinte não possuir livros fiscais obrigatórios ou, possuindo - os, deixar de escriturá-los;

e) multa de 60 (sessenta) UFIR no caso de descumprimento de qualquer das obrigações acessórias previstas nas alíneas anteriores que importe em recolhimento a menor do tributo;

f) multa de 100 (cem) UFIR, se o contribuinte, por qualquer motivo, embargar ou impedir a ação da fiscalização ou, ainda, não exibir livros ou documentos exigido, ou exibi-los com omissões ou dados inverídicos, nos casos de dolo, fraude, simulação ou outros vícios.

Art. 120 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência subsequente acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido à sistema especial de fiscalização.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTERVIVOS, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU A CESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO.

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 121 - O Imposto Sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI), incide:

Sobre a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis ou por cessão física, como definidos na Lei Cível;

Parágrafo único - São também tributáveis os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 55

- mutações patrimoniais:
- Art. 122 - A incidência do imposto alcança as seguintes
- I - compra e venda pura ou condicional;
 - II - dação em pagamento;
 - III - arrematação;
 - IV - adjudicação;
 - V - partilha prevista no art. 1.138 do Código de Processo Civil;
 - VI - sentença declaratória de usucapião;
 - VII - mandato em causa própria, e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e do instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;
 - VIII - instituição do usufruto convencional ou testamentário sobre bens imóveis;
 - IX - tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de separação judicial quando qualquer interessado receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devido da totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença;
 - X - tornas ou reposição que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior que o valor de sua quota-ideal, incidindo sobre a diferença;
 - XI - permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
 - XII - quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis sujeito à transcrição na forma da lei.

Art. 123 - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos transmitidos ou vendidos, esteja situado em território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado ou de sucessão aberta fora dele.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 124 - O imposto não incide sobre:

I - a transmissão de bens e direitos quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio das pessoas jurídicas em realização de cotas de capital;

II - a transmissão dos bens ou direitos, quando decorrente de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica;

III - a transmissão de direitos, quando a aquisição for feita por pessoas jurídicas de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituição de educação, assistência social ou beneficentes.

Parágrafo primeiro - O disposto nos incisos acima não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividades preponderantes a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

Parágrafo segundo - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores à aquisição, decorrer de vendas, locação ou cessão de direitos e aquisição de imóveis.

Parágrafo terceiro - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após aquisição ou menos de dois anos antes dela, apura-se a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes da data de aquisição.

Parágrafo quarto - Quando a atividade preponderante referida no parágrafo primeiro deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legítimo com a aplicação do disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

Parágrafo quinto - As instituições de educação e de assistência social deverão observar os requisitos definidos em regulamento.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 125 - São isentas do imposto:

As aquisições de moradias realizadas por ex-combatentes, suas viúvas que não contraírem novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes, quando o valor do imóvel não ultrapassar ao limite de 500 (quinhentas) UFIR, e os de desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados à população de baixa renda, com participação ou não de entidades ou órgãos criados pelo poder público.

CAPITULO IV

DA ALÍQUOTA

Art. 126 - As alíquotas do imposto são:

Financeiro de Habitação - SFH :
financeiro;

I - nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema

a) - 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente

b) - 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II - nas transmissões ou cessões a título oneroso:

18.000 (dezoito mil) UFIR;

a) 2% (dois por cento) quando o valor do imóvel for de até

for de 18.000 (dezoito mil) a 30.000 (trinta mil) UFIR;

b) 2,5% (dois e meio por cento) quando o valor do imóvel

a 30.000 (trinta mil) UFIR.

c) 3% (três por cento) quando o valor do imóvel for superior

transmissões.
III - 4% (quatro por cento) nas demais cessões ou

CAPITULO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 127 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte ou o preço pago se este for maior.

Parágrafo primeiro - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação fiscal instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 58

Parágrafo segundo - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou avaliação.

Art. 128 - Nos casos a seguir especificados a base de cálculo será:

I - na arrematação ou leilão, o preço pago;

II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III - na transmissão por sentença declaratória de usucapião o valor estabelecido por avaliação administrativa;

IV - na dação em pagamento, o valor dos bens dados para solver o débito;

V - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

VI - nas transmissões do domínio útil, um terço (1/3) do valor venal do imóvel;

VII - na instituição do direito real de usufruto ou de habitação, a favor de terceiro, bem como na sua transferência por alienação, ou nú-proprietário, um terço (1/3) do valor venal do imóvel;

VIII - na transmissão da nua propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

IX - nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente de meação em imóveis;

X - na instituição de fideicomisso o valor venal do imóvel;

XI - na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

XII - em quaisquer outras transmissões ou transmissão, ou cessões de imóvel ou de direito, real, não especificada nos incisos anteriores, o valor venal do bem.

Parágrafo único - para efeito deste artigo, será considerado o valor do bem ou direito à época da avaliação judicial ou administrativa.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 59

CAPÍTULO VI

DOS CONTRIBUINTE

Art. 129 - Contribuinte do imposto é:

I - o cessionário ou adquirente, os bens ou direitos cedidos
ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único - Nas transmissões que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento do imposto devido ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o cedente e o titular da Justiça em razão de seu ofício, conforme o caso.

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

SEÇÃO I

DA FORMA E DO LOCAL DE PAGAMENTO

Art. 130 - O pagamento do imposto far-se-á na repartição fazendária do município, ou em qualquer agência bancária credenciada.

Art. 131 - Nas transmissões ou cessões, por ato entre vivos, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá Guia com descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno e edificação se houver tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor venal pelo fisco.

SEÇÃO II

DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

Art. 132 - O pagamento do Imposto Sobre a Transmissão Intervivos Sobre Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos por ato entre vivos, realizar-se-á:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 60

I - nas transmissões ou cessões por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - nas transmissões ou cessões por documento particular mediante apresentação do mesmo à fiscalização dentro de 30 (trinta) dias de sua assinatura, mas antes da escritura;

III - nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;

IV - nas transmissões em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;

V - na arrematação, adjudicação, remissão e no usucapião, até 30 (trinta) dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença, mediante documento de arrecadação, expedido pelo escrivão do feito;

VI - nas aquisições de terras devolutas antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente, para cálculo do imposto devido e no qual será anotado o documento de arrecadação;

VII - nas aquisições por escrituras lavradas fora do município, dentro de 5 (cinco) dias após o ato, vencendo-se o prazo à data de qualquer anotação, inscrição ou transmissão feita no município referente aos citados documentos.

CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 133 - O imposto recolhido será devolvido no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago;

II - for declarada, por decisão judicial, transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;

III - for posteriormente reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV - houver sido recolhido a maior.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 134 - Os escrivões, tabeliões, oficiais de notas, de registro de imóveis, de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões sem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 135 - Os escrivões, tabeliões, oficiais de notas, de registro de imóvel e de registro de títulos e documentos, ficam obrigados a facilitar a fiscalização do Departamento Municipal da Fazenda, exame em cartório dos livros, registros e outros documentos e a fornecer gratuitamente, quando solicitado, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Parágrafo único - A fiscalização referida no "caput" deste artigo compete, privativamente, aos funcionários fiscais, designados na forma do regulamento.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES

Art. 136 - Nas aquisições por ato entre vivos o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no art. 130 desta Lei fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único - Havendo ação fiscal a multa prevista neste artigo será de 100% (cem por cento).

Art. 137 - A falta ou inexatidão de declaração a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 138 - As penalidades constantes deste capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 62

Parágrafo único - O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

CAPÍTULO X I

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AO IMPOSTO

SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS E

DE DIREITOS E A ELES RELATIVOS.

Art. 139 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção ou empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a pré - existência do referido contrato sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel incluída a construção e/ou benfeitoria no município em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

TÍTULO IV

TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 - As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 141 - A incidência da taxa e sua cobrança independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do exercício, efetivo e contínuo da atividade para a qual haja sido requerida a licença;
- III - da expedição da licença desde que efetivo o exercício da atividade para a qual haja sido a mesma requerida;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 63

exercício da atividade;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal relativa ao

polícia tenha sido exercido.

VI - do deferimento do pedido bastando que o poder de

atividade dirigida ao contribuinte
presente Lei.

Art. 142 - As taxas têm como base de cálculo o custo da
e serão cobradas de conformidade com as tabelas anexas à

I - Taxas decorrentes do exercício do poder de polícia:

Estabelecimento;

a) Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento;

em Horário Especial;

b) Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento de

Domínio Público;

c) Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento

em Áreas Particulares;

d) Taxa de Licença para Exercício de Atividade em Área de

e) Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade;

Exploração do Transporte Urbano de Passageiros;

f) Taxa de Licença para Execução de Obras de Urbanização

g) Taxa de Fiscalização e Utilização de Cemitérios;

do Matadouro Municipal;

h) Taxa de Fiscalização de Concessão e Permissões para

Municipal;

i) Taxa de Fiscalização Sanitária;

j) Taxa de Licença de Fiscalização de Abate de Animais Fora

Municipal;

k) Taxa de Fiscalização de Abate de Animais no Matadouro

l) Taxa de Licença para Execução de Obras no Cemitério

Concessões para Exploração do Serviço de Taxi.

m) Taxa de Permissão, Fiscalização, de Transferência, de

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 64

II - Taxas decorrentes da utilização de serviço público, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

a) Taxa de Serviços Urbanos:

1 - Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo;

2 - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

3 - Taxa de Iluminação Pública, sendo isento por haver repasse direto da Companhia Força e Luz Cataguases Leopoldina;

4 - Taxa de Água;

5 - Taxa de Esgoto.

b) Taxa de Serviços Diversos:

1 - Taxa de Inscrição em Dívida Ativa;

12 - Taxa de Expediente e Emolumentos.

c) Taxa de Manutenção e Retransmissão de Sinais de TV.

d) Taxas de Utilização dos Serviços do Terminal Rodoviário.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 143 - A Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia para licenciamento da localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, de produção de bens ou de fins associativos.

Parágrafo único - Considera-se estabelecimento, o local de exercício de qualquer das atividades referidas neste artigo.

Art. 144 - Para fins de cobrança da Taxa, são considerados estabelecimentos distintos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 65

I - os que, embora, no mesmo local e ainda que pratiquem o mesmo ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora, com adjuntos ramos de negócios e ainda que de propriedades da mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em prédios diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como prédios diversos, dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem de vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 145 - A taxa é devida quando do pedido de:

I - licença para:

- a) a instalação do estabelecimento;
- b) a mudança do ramo de atividade ou artigo de outro ao já permitido;
- c) a instalação do estabelecimento após a realização de obras que alterem a estrutura do prédio em que se localiza;
- d) a instalação do estabelecimento após suspenso o seu fechamento.

II - renovação da licença nos casos exigidos pela legislação pertinente.

Parágrafo único - A renovação da licença a que se refere o inciso II deste artigo será requerida até 10 (dez) dias antes de expirado o prazo de validade da anteriormente concedida, ou menor prazo, se tanto não for facilitável, mas sempre antes.

Art. 146 - Estão isentos do pagamento da Taxa:

I - os serviços públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou indireta;

II - os templos de qualquer culto;

III - as entidades filantrópicas;

IV - as agremiações esportivas com sede no Município, em efetivo funcionamento, desde que reconhecidas pelo Conselho Regional de Desportos, quanto aos estabelecimentos a elas pertencentes e destinados ao seu próprio uso;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 66

V - as Associações Profissionais, os Sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados no Município e quanto aos estabelecimentos a eles pertencentes e destinados ao seu próprio uso;

VI - as Associações de bairros e distritos;

VII - as Associações, entidades sociedades civis, sem fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DO PAGAMENTO

Art. 147 - A taxa será cobrada em percentuais fixos da UFIR, com base na faixa de área do estabelecimento, conforme tabela 01, anexa a este Código.

Parágrafo único - A taxa deverá ser paga na data em que for protocolado na Prefeitura Municipal o requerimento para a concessão ou renovação da licença.

Art. 148 - Para fins de pagamento da Taxa, considera-se o estabelecimento como em funcionamento até a data em que for apurado que o contribuinte encerrou as atividades.

SEÇÃO III

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 149 - Ficam obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes da Taxa de Licença para Localização os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, de produção de bens ou de fins associativos.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos estabelecimentos isentos do pagamento da Taxa.

Art. 150 - Constarão do cadastro: o nome, o domicílio fiscal, a atividade exercida pelo contribuinte e outros elementos, a critério da autoridade competente.

Art. 151 - A alteração cadastral será efetuada:

a) a requerimento do contribuinte;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 67

b) de ofício, quando for constatado, pela autoridade competente, modificação nos dados da inscrição cadastral.

Art. 152 - A inscrição será cancelada:

I - a requerimento do contribuinte;

II - de ofício, nos seguintes casos:

a) quando houver prova inequívoca de que o contribuinte cessou as atividades no domicílio fiscal por ele indicado;

b) quando, após a realização de 3 (três) diligências fiscais ou a remessa por via postal de qualquer expediente, por 3 (três) vezes com intervalos de , no mínimo, 30 (trinta) dias entre cada uma, for constatado que o contribuinte não exerce a atividade no local indicado.

CAPÍTULO III

TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE

ESTABELECIMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 153 - A Taxa de Licença para Fiscalização e Funcionamento de Estabelecimento, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia concernente as atividades urbanas e a proteção do meio ambiente, bem com sobre o seu funcionamento em observância a legislação do uso e ocupação do solo urbano e as posturas municipais relativas à segurança, à ordem, à tranqüilidade pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 144, observando-se ainda o disposto no art. 145, seus incisos e parágrafo único.

Art. 154 - A taxa será devida anualmente, a partir do primeiro dia de janeiro do ano seguinte ao do início das atividades do contribuinte e nos casos de renovação da licença exigida pela legislação pertinente.

Art. 155 - Estão isentas todas as pessoas físicas ou jurídicas, enumeradas no art. 146 desta Lei.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIÁE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 68

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DO PAGAMENTO

Art. 156 - A taxa será cobrada por m² (metro quadrado) de área edificada, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da área não edificada, nos termos da Tabela 02, anexa a este Código.

Parágrafo único - A taxa deverá ser paga em 01 (uma) cota, vencendo-se no último dia do mês de janeiro, abril.

CAPÍTULO IV

**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

SEÇÃO ÚNICA

Art. 157 - A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial tem como fato gerador a autorização especial para funcionamento após as 19:00 h por estabelecimentos comerciais, exceto os bares, lanchonetes, sorveterias e congêneres, restaurantes, postos de gasolina.

Art. 158 - A taxa será paga até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do referido funcionamento em Horário Especial.

Art. 159 - A taxa será paga de acordo com a tabela 03.

Parágrafo único - Ficam isentas do pagamento da Taxa de Funcionamento em Horário Especial as farmácias e congêneres quando em plantão, e os estabelecimentos localizados em centrais de pronta entrega.

CAPÍTULO V

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 160 - A Taxa de Licença para Exercício de Atividade em Área de Domínio Público tem como fator gerador o exercício do poder de polícia para a concessão ou renovação de licença nos casos de atividades que, sendo exercidas em áreas dessa natureza, não importem, todavia, no uso localizado do bem público.

Art. 161 - A taxa é calculada de conformidade com a Tabela 04.

Art. 162 - Serão isentos da taxa as entidades beneficentes, sem fins lucrativos, os artesões inscritos no cadastro municipal e os espetáculos culturais e artísticos, feiras e demais eventos beneficentes.

Parágrafo único - As isenções previstas no “ caput “ deste artigo não desobriga da obtenção da licença e cumprimento das demais obrigações previstas em Lei.

SEÇÃO II

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 163 - A utilização de área de domínio público, sem prévia licença, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo além da apreensão de mercadorias, bens e equipamentos.

CAPÍTULO VI

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 164 - A Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade tem como fato gerador o exercício de poder de polícia no que concerne a fiscalização de veículos de publicidade expostos em vias e logradouros públicos, ou em locais deles visíveis, bem como em lugares franqueados ao acesso público.

Art. 165 - A taxa é devida pela pessoa física ou jurídica, que faz qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou locais expostos ao público, ou que nesses locais explore ou utiliza, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 166 - Estão isentos do pagamento da taxa:

I - os anúncios colocados onde a atividade é exercida;

II - os anúncios indicativos de filmes, peças ou atrações, de artistas e de horários, postos nas fachadas das casas de diversões;

III - os anúncios de certames, congressos, exposições ou festa beneficentes;

IV - as placas indicativas de direção, desde que não utilizadas para a exploração comercial de qualquer natureza;

V - os painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;

VI - os anúncios colocados no interior dos estabelecimentos;

VII - os anúncios relativos a propaganda eleitoral e sindical e ao interesse de entidades públicas;

VIII - os prospectos e panfletos distribuídos no interior de estabelecimentos;

IX - os anúncios indicativos de venda e locação, bem como os utilizados nas promoções e liquidações, desde que não veiculem nomes de fabricantes ou produtos;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 71

X - as tabuletas de preços afixados à porta de estabelecimento, desde que não veiculem mensagens publicitárias, salvo o nome dos produtos à venda;

XI - as placas indicativas da participação de entidades públicas ou privadas em empreendimentos do Município, na conformidade de convênios para esse fim celebrados.

Parágrafo único - A isenção do pagamento da taxa não exclui o exercício do poder de polícia para a preservação da ordem pública e dos bons costumes.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DO PAGAMENTO

Art. 167 - A base de cálculo da taxa é o custo de atividade municipal de fiscalização, nos termos da Tabela 05.

Parágrafo único - A taxa deverá ser paga por ocasião do requerimento para a concessão de licença.

Art. 168 - Havendo no mesmo meio de publicidade, anúncio de mais de uma pessoa sujeita a tributação, devem ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas as pessoas.

Art. 169 - Nenhuma publicidade poderá causar dano à estética urbana, à segurança e à tranquilidade pública ou poluição de qualquer espécie.

Art. 170 - A taxa será cobrada por período pré - determinado, conforme haja sido requerido pelo sujeito passivo e segundo o estipulado na tabela 05.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 171 - A realização do ato de publicidade de qualquer modo em desacordo com esta Lei, sujeita o infrator à multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFIR, além da apreensão ou retirado da publicidade.

CAPÍTULO V I I

**TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS
E DE URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES**

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 172 - A Taxa de Licença para a Execução de Obras e de Urbanização de Áreas Particulares tem como fato gerador o exercício do poder de polícia no que diz respeito à execução de qualquer das atividades constantes da Tabela 06.

Art. 173 - Sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se execute qualquer das atividades de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - A taxa pode ser cobrada do proprietário ou do profissional responsável pelo projeto e pela sua execução, ou de ambos.

Art. 174 - Estão isentos do pagamento da taxa:

I - a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma, conserto ou demolição:

a) de edificação do tipo popular, com área máxima de construção de 70,00 m² (setenta metros quadrados), desde que destinada à residência de seu proprietário;

b) de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufas, caixa d'água e tanque;

c) de chaminé, forno, mastro, torres, para fim industrial, marquise ou vitrina;

d) de muralha de sustentação, muro, gradil, cerca e passeio de vias públicas;

e) de templos de qualquer culto;

f) prédios de propriedade dos cargos da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 73

g) prédios de propriedade de entidades de fins beneficentes, dotados de personalidade jurídica que se que se dediquem somente a atividades assistenciais sem qualquer fim lucrativo e desde que os imóveis sejam utilizados exclusivamente em seus serviços.

II - a renovação ou o coñserto de revestimento de fachada;

III - as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;

IV - a colocação ou substituição:

a) de portas de ferro, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou vão;

b) de aparelhos destinados a salvamento, em caso de acidentes;

c) de aparelhos funivores;

d) de aparelhos de refrigeração;

V - a armação de circos, coretos, parques e congêneres;

VI - a sondagem de terrenos;

VII - as obras que independem de licença para serem executadas;

VIII - a concessão de "habite-se" e aceitação das edificações do tipo proletário, definidas na alínea "a", do inciso I deste artigo, dos templos de qualquer culto e dos prédios de propriedade dos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

SEÇÃO II

PAGAMENTO

Art. 175 - A taxa deve ser paga antes da outorga da licença.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 176 - A execução de qualquer das atividades constantes da Tabela 06, sem o pagamento do respectivo tributo, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de obras.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS

SEÇÃO ÚNICA

INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 177 - A Taxa de Fiscalização e Utilização de Cemitérios tem como fato gerador o exercício, pela Prefeitura Municipal, do poder de polícia concorrente à fiscalização e a sua permissão outorgada para o funcionamento de cemitério e a utilização em potencial de sua capela.

Art. 178 - A taxa deve ser paga pelas permissionárias e usuárias de conformidade com a Tabela 07.

Art. 179 - A taxa é devida pela utilização do cemitério municipal e capela para velórios.

Parágrafo primeiro - Estão isentos da taxa os sepultamentos realizados sob o patrocínio da SMTAS.

Parágrafo segundo - Em casos de comprovada carência poderá ser concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) na taxa devida pelo uso da capela.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 75

CAPÍTULO IX

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES
PARA A EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS**

SEÇÃO ÚNICA

INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 180 - A Taxa de Fiscalização de Concessões e Permissões para Exploração do Transporte Urbano de Passageiros tem como fato gerador o exercício, pela Prefeitura Municipal, do poder de polícia concernente à Fiscalização das Concessões e Permissões para a Exploração do Transporte Urbano de Passageiros.

Art. 181 - A taxa deve ser paga anualmente, pelas concessionárias e permissionárias.

Art. 182 - Pela Transferência das Concessões e Permissões para a Exploração do Transporte Municipal de Passageiros, será cobrada a Taxa de Fiscalização de Concessões e Permissões para a Exploração do Transporte Municipal de Passageiros.

Parágrafo primeiro - A taxa poderá ser paga, à vista, ou em até 3 (três) parcelas mensais conforme tabela 08.

Parágrafo Segundo - Na transferência, somente será concedido o alvará após a comprovação do pagamento à vista ou da primeira parcela da taxa a que se refere este artigo.

CAPÍTULO X

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO ÚNICA

INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 183 - A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia no que diz respeito às condições de higiene e saúde pública a que ficam condicionados o funcionamento dos estabelecimentos indicados em Lei.

Art. 184 - A taxa deve ser paga de acordo com a Tabela 09.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 76

Art. 185 - O pagamento da taxa não desobriga o contribuinte ao fiel cumprimento das normas de higiene regulamentares emanadas do poder competente.

CAPÍTULO X I

**TAXA DE LICENÇA E DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE
ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL**

SEÇÃO ÚNICA

INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 186 - A Taxa de Licença e de Fiscalização de Abate de Animais tem como fato gerador o exercício do poder de polícia para a outorga de licença e subsequente fiscalização, pela Prefeitura Municipal, de abate de animais em outro local que não o das dependências do Matadouro Municipal.

Art. 187 - A taxa deve ser paga de acordo com a Tabela 10.

Art. 188 - O não pagamento da taxa sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código, inclusive interdição do estabelecimento.

CAPÍTULO X II

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS NO
MATADOURO MUNICIPAL**

SEÇÃO ÚNICA

INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 189 - A Taxa de Fiscalização de Abate de Animais no Matadouro Municipal, tem como fato gerador a inspeção do abate de animais no Matadouro Municipal.

Art. 190 - A taxa deve ser paga de acordo com a Tabela 11.

Art. 191 - O não pagamento da taxa sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO XIII

**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS NO
CEMITÉRIO MUNICIPAL**

SEÇÃO ÚNICA

INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 192 - A Taxa de Licença para Execução de Obras no Cemitério Municipal, tem por fato gerador obras em túmulos no Cemitério Municipal.

Art. 193 - A taxa deve ser paga de acordo com a Tabela 12.

Art. 194 - A execução de obras sem a necessária licença sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento), do valor de taxa.

Art. 195 - A execução de obras depende de projeto elaborado por profissional habilitado, submetido à aprovação pelo Departamento de Obras do Município.

Art. 196 - A conservação dos túmulos é de responsabilidade da família ou detentor interessado.

CAPÍTULO XIV

**TAXA DE PERMISSÃO, FISCALIZAÇÃO, DE TRANSFERÊNCIA,
DE CONCESSÕES PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TAXIS NO MUNICÍPIO**

SEÇÃO ÚNICA

INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 197 - A Taxa de Permissão, Fiscalização, de Transferência de Concessões para Exploração do Serviço de Táxis, serão definidas em Lei complementar.

Parágrafo único - A taxa deve ser paga nos prazos previstos na referida Lei e de acordo com a Tabela.

Art. 198 - As infrações e penalidades são as previstas na lei acima mencionada.

CAPÍTULO X V

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO ÚNICA

INCIDÊNCIA, ISENÇÃO, REDUÇÃO, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 199 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação de serviços de limpeza pública, coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e iluminação pública e é devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados pelos serviços referidos.

Parágrafo único - A taxa de que trata este artigo incide sobre cada uma das unidades autônomas beneficiadas pelos serviços por ele mencionados, e terá por limite máximo de cálculo, no caso de serviços de conservação de vias e logradouros públicos, o correspondente a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) da respectiva área.

CAPÍTULO X V I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

**DAS TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO, CONSERVAÇÃO DE VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E ÁGUA E ESGOTO**

Art. 200 - Os serviços a que refere este artigo são:

I - limpeza pública, compreendendo os serviços de:

- a) limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;
- b) varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos.

II - coleta de lixo, compreendendo os serviços de coleta e remoção de lixo nas vias e logradouros públicos e particulares;

III - conservação de vias e logradouros públicos, compreendendo os serviços executados em pisos poliédricos, asfalto, concreto, ensaibrados ou outros não mencionados, inclusive em vias e logradouros sem pavimentação e sem guias e sarjetas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 79

IV - iluminação pública, compreendendo os serviços de iluminação de vias e logradouros públicos;

V - água compreendendo os serviços de abastecimento de água medido ou prestado ao contribuinte;

VI - esgoto compreendendo os serviços de coleta de esgotos residencial ou comercial prestados ao contribuinte.

Art. 201 - Estão isentos da taxa:

I - A União, o Estado e os órgãos da administração direta e indireta do Município, no que concerne aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em seus serviços;

Art. - 202 - Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento), da taxa de que trata este capítulo, ao proprietário do imóvel situado em áreas consideradas integrantes de programa de "Interesse Social" do Município, delimitadas por Decreto.

Art. 203 - A Taxa de Serviços Urbanos terá como base de cálculo o custo da atividade dirigida ao contribuinte, considerando-se para apuração de seu valor:

I - em se tratando do serviço de limpeza urbana e coleta de lixo, a unidade imobiliária, edificada ou não, sua destinação e sua localização, em conformidade com as áreas isótimas que compõem os anexos da planta de valores aprovada anualmente por Decreto do Prefeito;

II - em se tratando de serviços de conservação de vias e logradouros públicos, o metro quadrado da área construída, para imóveis edificados, e o metro quadrado da área do terreno, para imóveis não edificados;

III - em se tratando de serviços de iluminação pública, o valor da Tarifa de Energia Elétrica para a classe iluminação pública.

Art. 204 - Considera-se lixo, para efeito de apuração do valor da Taxa de Serviços Urbanos referente aos serviços de coleta de lixo, os resíduos cujo volume mensal total não ultrapasse 150 (cento e cinquenta) litros.

Art. 205 - A Taxa de Serviços Urbanos será calculada de conformidade com a tabela 13 e compreendem:

a) - limpeza pública e coleta de lixo;

b) - conservação de vias e logradouro públicos;

c) - iluminação pública;

d) - água;

e) - esgoto;

Art. 206 - Os serviços de iluminação pública serão cobrados, mensalmente de:

I - consumidores de energia elétrica, proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis edificados ou não, situados em logradouros servidos por iluminação pública, juntamente com as contas de consumo de energia elétrica emitidas pela concessionária local;

II - proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores amigáveis, edificados ou não, situados em logradouros servidos por iluminação pública, que não forem consumidores de energia elétrica, juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

Parágrafo primeiro - Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, os serviços serão cobrados conforme Tabela 13.

Parágrafo segundo - Para atender ao disposto no “ caput “ deste artigo fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar com a Cia. Força e Luz Cataguases Leopoldina, convênios para arrecadação dos valores da Taxa relativa ao serviço de iluminação pública, ratificar os já existente, assinar aditivos.

Art. 207 - As Taxas de Serviços Urbanos serão lançadas, anualmente e cobradas isoladas ou em conjunto com outros tributos, devendo constar das notificações, a indicação de elementos distintivos de cada serviço, bem como de seus respectivos valores.

Art. 208 - Aplicam-se às Taxas de Serviços Urbanos, no que couber, os dispositivos legais referentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana relativo a imposição de penalidades, inclusive.

CAPÍTULO XVII

DA TAXA DE MANUTENÇÃO E MELHORAMENTO DOS SERVIÇOS

DE RETRANSMISSÃO DE SINAIS DE TV

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 81

Art. 209 - A Taxa de Manutenção e Melhoramento dos Serviços de Retransmissão de Sinais de TV, tem como fato gerador o serviço prestado ao contribuinte na manutenção, melhoramento e conservação do sistema de Retransmissão de Sinais de TV instalados no morro do Cemitério.

Art. 210 - O contribuinte da taxa será toda pessoa física ou jurídica que se utilizar dos serviços previstos neste capítulo, e será paga conforme Tabela 14.

Art. 211 - São isentos da taxa o contribuinte que for isento do IPTU.

Art. 212 - O não pagamento nos prazos fixados sujeitará o contribuinte ao pagamento de multas e juros conforme o disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei.

CAPÍTULO XVIII

DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMINAL

RODOVIÁRIO

Art. 213 - A Taxa de Utilização dos Serviços do Terminal Rodoviário, tem como fato gerador a utilização de um dos seguintes serviços, do terminal rodoviário, pelo usuário e será cobrada de acordo com a Tabela 15:

- a) - embarque
- b) - guarda volumes
- c) - sanitários
- d) - espaços publicitários
- e) - outros

CAPÍTULO XIX

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO ÚNICA

INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 214 - A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a numeração de prédios, a vacinação, matrícula e apreensão, depósito e restituição de animais, bens e mercadorias, o alinhamento e nivelamento, a vistoria de edificações e a reposição de calçamento e de inscrição de débito em dívida ativa.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 82

Parágrafo primeiro - A taxa deve ser cobrada de acordo com a Tabela 16.

Parágrafo segundo - A taxa prevista neste artigo será paga à vista pelo interessado no ato do requerimento.

Parágrafo terceiro - A taxa de expediente decorrente da inscrição do débito em dívida ativa será cobrada quando da liquidação do débito.

LIVRO TERCEIRO

TÍTULO I

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 215 - A contribuição de melhoria será exigida da pessoa física ou jurídica a quem aproveite a melhoria, ou seja, do proprietário do imóvel valorizado por obra pública e ficará limitada ao valor despendido em obras públicas, excluídas as previstas no inciso IV do art. 2º do Dec. Lei 195/67, ou da valorização do imóvel ou imóveis.

Art. 216 - A contribuição de melhoria será cobrada em 01 (uma) a 04 (quatro) prestações mensais, permitindo-se, em caso de comprovada carência, o pagamento parcelado em até 12 (doze) prestações mensais.

Art. 217 - A contribuição será lançada em múltiplos e submúltiplos da UFIR, e o pagamento fora dos prazos sujeitará o contribuinte às penalidades dos arts. 7º e 8º.

Art. 218 - Ficam isentos da contribuição as pessoas definidas no art. 146 e seus incisos.

LIVRO QUARTO

DA MICROEMPRESA

SEÇÃO I

DO ENQUADRAMENTO

Art. 219 - Poderão enquadrar-se como MICROEMPRESA, as pessoas jurídicas cuja receita bruta no período de janeiro a dezembro seja igual ou inferior a 10.000 (dez mil) UFIR e observarem, ainda, os seguintes requisitos.

I - estarem devidamente enquadradas, como microempresas, na Junta Comercial ou órgão de registro competente, na forma e condições prevista no Estatuto da Microempresa;

II - emitir documento fiscal, quando exigido por Lei o regulamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 83

III - tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite fixado no "caput" deste artigo;

IV - no caso de encerramento de atividade, o valor da receita bruta será apurado por cada mês de atividade na base de 50 (cinquenta) UFIR por mês ou período superior a 20 (vinte) dias;

V - na hipótese de início de atividade o contribuinte, para fins de enquadramento, firmará declaração de que sua receita bruta não ultrapassará o limite fixado neste artigo.

Art. 220 - Para efeito desta Lei considera-se receita bruta o total das receitas operacionais.

Art. 221 - Para fins de verificação do limite de isenção será considerado o valor da UFIR vigente em cada mês de ocorrência do fato gerador.

Art. 222 - Não se enquadram no regime desta Lei:

I - que tenham como sócios pessoas jurídicas;

II - que participem do capital de outras pessoas jurídicas;

III - cujo titular ou, sócio ou respectivos cônjuges, participem de outra pessoa jurídica;

IV - constituídas sob forma de sociedade por ações;

V - cujo titular ou sócio seja acedente ou descendente, em primeiro grau, do sócio ou titular de outras empresas do mesmo ramo ou atividade;

VI - que realizem operações relativas a:

a) importação;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, corretagem, administração ou construção de imóveis;

c) estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros;

d) corretagem de câmbio, seguros, títulos e valores imobilitários;

e) publicidade e propaganda;

f) diversões públicas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 84

VII - que prestem os serviços de:

- a) médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade medica, radiografia, radiografia, radioterapia, ultra-sonografia, tomografia e congêneres;
- b) enfermeiros, obstetras ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- c) médicos veterinários;
- d) contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnico em contabilidade e congêneres;
- e) agentes de propriedade industrial;
- f) advogado;
- g) engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- h) dentistas;
- i) economistas;
- j) psicólogos.

Art. 223 - Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da Microempresa no órgão municipal competente.

Parágrafo único - As microempresas deverão promover o seu cadastramento no órgão Municipal competente, e renová-lo até 30 (trinta) de março do ano seguinte, apresentando a Declaração Anual de Movimento de Microempresa em formulário a ser instituído pelo Departamento Municipal de Finanças.

Art. 224 - O cadastramento de Microempresa no Departamento Municipal de finanças, será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei, na forma e prazo regulamentares.

Art. 225 - A MICROEMPRESA ficará isenta do ISS e terá um desconto de 50% (cinquenta por cento) nas taxas porventura devidas.

Art. 226 - Perderá definitivamente a condição de Microempresa:

- a) aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 85

b) aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido no Art. 219;

c) aquela que tenha gozado dos favores desta Lei, por um período de 36 (trinta e seis) meses;

d) aquela que deixar de recolher o ISSQN estimado por mais de 02 (dois) meses.

Parágrafo primeiro - A perda da condição de Microempresa, em decorrência do estabelecido nas alíneas a, b e c, previsto nesta Lei, implica na perda do benefício previsto nesta Lei, a partir do mês seguinte em que se verificar o desenquadramento.

Parágrafo segundo - O descumprimento da obrigação prevista neste artigo, sujeitará o infrator à multa de 120 (cento e vinte) UFIR.

Art. 227 - São aplicáveis às Microempresas as normas previstas na Legislação Municipal, que não contrariem os preceitos desta Lei, bem como aquelas referentes à penalidades por infrações às obrigações principais e acessórias, cumulativamente.

Art. 228 - As empresas que sem a observância dos requisitos desta Lei, pleitearam seu enquadramento ou se mantiveram enquadrados como Microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - cancelamento de ofício de seu registro como Microempresa;

II - pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido, com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;

III - impedimento de seu titular ou qualquer sócio de constituir Microempresa ou participar de outra já existente, com os favores desta Lei;

IV - multa punitiva equivalente a até 500 (quinhentas) UFIR em caso de fraude, dolo ou simulação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIATI
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 86

LIVRO QUINTO

DO REGIME DE PAGAMENTO POR ESTIMATIVA

DO ENQUADRAMENTO

Art. 229 - Para o efeito do pagamento do imposto, o fisco poderá, por iniciativa própria ou a requerimento do contribuinte, estimar, para período pré-estabelecido o valor das operações sujeitas ao ISS- Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza sujeitas à incidência do imposto tendo em vista a natureza do estabelecimento, sua potencialidade contributiva e as peculiaridades de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único - O valor das operações poderá ser revisto antes de findo o período para o qual tiver sido estimado por iniciativa do fisco ou do próprio contribuinte.

Art. 230 - O contribuinte submetido ao regime de estimativa será dispensado da emissão de documentos fiscais relativo às prestações de serviços que realizar e de escrituração do livro de prestação de serviços ou saída.

Parágrafo único - O contribuinte lançado por estimativa, emitirá nota fiscal avulsa, quando necessitar comprovar suas operações, recolhendo, nesta hipótese, antecipadamente o imposto incidente sobre a operação.

Art. 231 - O contribuinte, lançado por estimativa, deverá, até o dia 30 de março de cada ano, apresentar a Declaração Anual de Movimento de ISS, para verificar a regularidade de seus recolhimentos, devendo em igual prazo, recolher atualizado o valor do saldo devedor apurado.

Parágrafo primeiro - Nesta hipótese considera-se como devido o saldo devedor em 31 de dezembro.

Parágrafo segundo - Em caso de saldo credor a favor do contribuinte será ele considerado para efeito de abatimento no débito do contribuinte com a Fazenda Pública Municipal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 87

LIVRO SEXTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 232 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I - auto de infração;

II - reclamação contra lançamento;

III - consulta;

IV - pedido de restituição.

TÍTULO II

FASE INSTRUÇÃO

CAPÍTULO I

PROCESSO ORDINÁRIO

SEÇÃO I

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 233 - Os fatos ou omissões contrários a legislação tributária, serão apurados através de processo com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente, procedendo-se quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Art. 234 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo, para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura do termo de inicio da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse da Fazenda Municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 88

documentos fiscais;

II - com a lavratura de termo de retenção de livros e outros

III - com a lavratura de auto de infração;

IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Parágrafo primeiro - Iniciada a fiscalização do contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando se ache submetido ao regime especial de fiscalização.

Parágrafo segundo - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado:

a) - mediante despacho do Diretor da Divisão de Rendas Diversas, pelo período de 30 (trinta) dias;

b) - mediante despacho do Diretor do Departamento da Fazenda, pelo período por este fixado.

Art. 235 - O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

testemunhas, se houver;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das

circunstâncias pertinentes;

III - descrição do fato que constitui a infração e

do que fixa a respectiva sanção;

IV - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive

multas;

V - cálculo dos tributos, sua atualização monetária, juros e

lavratura do auto, quando ocorrer a hipótese;

VII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa nos prazos previstos;

VIII - enumeração de quaisquer outros documentos que possam esclarecer o processo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIÁE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 89

Parágrafo primeiro - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração, não constituem motivos de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator, e desde que não constituam elementos essenciais de esclarecimento.

Parágrafo segundo - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou sob protestos, e em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração.

Art. 236 - O auto de infração será lavrado por funcionários fiscais ou por comissões para tanto criadas.

Parágrafo único - As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Diretor do Departamento da Fazenda.

SEÇÃO II

INTIMAÇÃO

Art. 237 - Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado para recolher o débito total ou apresentar defesa.

Art. 238 - A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia e contra recibo no original.

Parágrafo primeiro - Havendo recusa de receber a intimação, a cópia será remetida ao contribuinte por via postal, com "aviso de recepção".

Parágrafo segundo - Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte, a intimação poderá ser feita por Edital, publicado no órgão oficial do Município.

SEÇÃO III

DEFESA

Art. 239 - O autuado tem direito a ampla defesa.

Parágrafo único - O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto, e apresentar defesa apenas quanto à parte não recolhida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAE
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 90

Art. 240 - O prazo de defesa é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da intimação.

Art. 241 - A defesa será formulada em petição datada e assinada pelo autuado, ou seu representante legal, e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Parágrafo único - Poderão ser aceitas cópias fotostáticas autenticadas de documentos, desde que não destinadas a prova de falsificação.

Art. 242 - A defesa será dirigida ao Departamento Municipal da Fazenda.

Art. 243 - Apresentada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante, ou seu substituto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Parágrafo único - O prazo é prorrogável por 10 (dez) dias, pelo Diretor do Departamento da Fazenda.

SEÇÃO IV

DILIGÊNCIAS

Art. 244 - Juntamente com a defesa, poderá o autuado solicitar a realização de premissas e outras diligências indicando, desde logo, nome, profissão e endereço da pessoa que deverá acompanhá-las.

Parágrafo primeiro - Consideradas necessárias ao esclarecimento do processo, as diligências serão, pelo Diretor do Departamento da Fazenda, mandado realizar por pessoa de sua confiança.

Parágrafo segundo - Poderá a autoridade recorrida, negar a realização de diligências requeridas, se por ela forem tidas como desnecessárias.

Art. 245 - As despesas decorrentes da realização de premissas e outras diligências serão custeadas pelo autuado, mediante prévio depósito, quando por ele requeridas.

Art. 246 - O Diretor do Departamento da Fazenda poderá solicitar a emissão de pareceres sobre os processos em julgamento.

CAPÍTULO II

RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 247 - O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data de notificação, contra o lançamento ou ato de autoridade fazendária, referente a assunto tributário.

Parágrafo primeiro - Tratando-se de tributo que admite pagamento parcelado, a reclamação contra o lançamento poderá ser efetuada até a data do vencimento da primeira parcela ou até a data de pagamento à vista com desconto, fixada no Documento de Arrecadação Municipal.

Parágrafo segundo - A reclamação terá efeito de suspensão de cobrança dos tributos lançados.

Art. 248 - Apresentada a reclamação, o responsável pelo ato se pronunciará no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento do processo.

Parágrafo único - Se o responsável, fundamentalmente o pedir, o Diretor do Departamento da Fazenda poderá prorrogar o prazo a que se refere este artigo.

CAPÍTULO III

CONSULTA

Art. 249 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 250 - A consulta será formulada em petição assinada pelo contribuinte ou representante legal, indicando o caso concreto e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação a qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo primeiro - A consulta será explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

Parágrafo segundo - A consulta feita em desacordo com o disposto na parte final do parágrafo anterior, somente será válida em relação a um dos assuntos consultados no requerimento, a critério da autoridade administrativa.

Art. 251 - A consulta será dirigida ao Diretor do Departamento da Fazenda, que poderá solicitar a emissão de pareceres.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 92

Art. 252 - O Diretor do Departamento da Fazenda terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder à consulta formulada.

Parágrafo primeiro - O prazo referido neste artigo, interrompe-se à partir da data em que for solicitada a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres, recomeçando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres for recebido.

Parágrafo segundo - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consulente sofrer qualquer ação fiscal, que tenha por objeto o fato consultado ou esclarecimento pedido.

Art. 253 - As consultas, bem como os pareceres e decisões a elas relativos, deverão atender aos requisitos de clareza, precisão e, especialmente, concisão.

Parágrafo único - Os órgãos fazendários funcionarão de forma a assegurar a maior rapidez possível na tramitação de processos de consulta e a proporcionar pronta orientação ao consulente.

Art. 254 - Da decisão do Diretor do Departamento da Fazenda no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer para o Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A ciência de que trata este artigo será dada ao consulente, através de comunicação escrita.

TÍTULO III

FASE DECISÓRIA E EXECUTIVA

CAPÍTULO I

DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 255 - Os processos fiscais serão decididos, em primeira instância pelo Diretor do Departamento de Finanças, no prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, devidamente instruídos, ressalvado o disposto no Art. 252.

Parágrafo único - O Diretor do Departamento da Fazenda poderá delegar competência para a prática do ato de que trata este artigo.

Art. 256 - A decisão deverá ser clara e precisa, e conterá:

I - o relatório que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo de forma resumida;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 93

II - os fundamentos de fato e de direito da decisão;
III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;
IV - a quantia devida, discriminando as penalidades impostas,
e os tributos exigíveis, quando for o caso.

Parágrafo único - A indicação de parecer jurídico exarado poderá substituir os requisitos constantes neste artigo, quando nele contidos.

Art. 257 - As decisões serão publicadas, total ou parcialmente no órgão Oficial do Município.

Parágrafo único - A publicação referida neste artigo valerá para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte da decisão proferida.

Art. 258 - Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, o autuado será intimado, na forma prevista no artigo anterior, a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor da condenação com a multa reduzida a 50 (cinquenta por cento).

CAPÍTULO II

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 259 - Das decisões finais do Diretor do Departamento da Fazenda caberá recurso voluntário ou de ofício, para a junta de Recursos Fiscais, criada em Lei complementar.

Art. 260 - O recurso voluntário será interposto no prazo de 30 (trinta) dias contra a decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

Parágrafo primeiro - O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, ao autuado, reclamante, consulente ou requerente.

Parágrafo segundo - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total, quando o recorrente não especificar a parte de que recorre.

Art. 261 - O Diretor do Departamento da Fazenda e o Procurador do Município poderão recorrer de ofício, com prazo em dobro, nos seguinte casos:

- I - das decisões favoráveis aos contribuintes, quando os considerar desobrigados do pagamento do tributo ou de penalidades pecuniárias;
- II - quando concluir pela desclassificação da infração descrita em processos resultantes do auto de infração;

III - das decisões proferidas em consulta quando favoráveis, no todo ou em parte, aos sujeitos passivos da obrigação tributária;

IV - quando a decisão excluir da ação fiscal alguns dos autuados.

Art. 262 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato de decisão, mediante simples declaração do seu prolator que constará da ata de julgamento e será certificado nos autos.

Parágrafo único - Enquanto não for julgado o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 263 - Os servidores da fiscalização, envolvidos no feito, são partes legítimas para interpor recurso voluntário da decisão contrária, no todo ou em parte, à junta de Recursos Fiscais do Município.

Parágrafo único - O recurso de que trata este artigo, será interposto independentemente de ter havido recurso de ofício.

Art. 264 - Das decisões de primeira instância da Junta de Recursos Fiscais cabe pedido de Reconsideração ao Conselho de Contribuintes do Município, no prazo de 10 (dez) dias observando-se no que couber as disposições atinentes ao processo constante deste título.

CAPÍTULO III

PUBLICAÇÕES E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 265 - As decisões serão publicadas no órgão Oficial do Município.

Parágrafo único - A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte, de decisão proferida.

Art. 266 - Na hipótese de a decisão importar na condenação do contribuinte, terá este o prazo de 30 (trinta) dias para recolher o débito com a multa reduzida a 70% (setenta por cento). Após este prazo o recolhimento de tributos e acréscimos, a multa será de 100% (cem por cento).

Parágrafo único - Não sendo efetuado o recolhimento, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente, para inscrever a dívida.

LIVRO SÉTIMO

DA REGULAMENTAÇÃO GERAL

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO DE DÉBITO

Art. 267 - O contribuinte interessado em obter o parcelamento de débito deverá protocolizar, na Prefeitura, requerimento formulado em modelo próprio, dirigido ao Diretor Municipal de Finanças.

Parágrafo primeiro - O requerimento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser assinado pelo devedor, ou por seu representante legal a ser instituído com os seguintes documentos:

I - comprovante de depósito inicial de que trata o art. 268 desta Lei;

II - comprovante do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, em se tratando de débito executado judicialmente;

III - prova de condição de representante do devedor, quando for o caso.

Parágrafo segundo - Os documentos a que se refere os incisos I e II deste artigo, serão substituídos pela guia de pagamento pertinente, em se tratando de débito objeto de cobrança amigável pelo Serviço de Execução da Dívida Ativa.

Parágrafo terceiro - No documento, o erro no preenchimento dos formulários ou o fornecimento de dados inexatos, implicarão o indeferimento do pedido e imediata inscrição do débito na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo quarto - Poderá ser postulado por intermédio de um único requerimento, o parcelamento de vários débitos, da mesma origem, desde que da responsabilidade do mesmo devedor.

Art. 268 - O depósito inicial será efetuado, através da guia para tal fim expedido e corresponderá, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, porém nunca inferior ao valor de:

I - 17 UFIR, em se tratando de débitos de valor igual ou inferior a 100 UFIR;

II - 34 UFIR, em se tratando de débitos de valor superior a 100 UFIR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAE
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 96

Parágrafo primeiro - Considera-se débito consolidado o valor correspondente ao principal mais encargos legais.

Parágrafo segundo - Os débitos terão como data base de sua consolidação o dia do recolhimento do depósito inicial.

Parágrafo terceiro - O depósito inicial será restituído ao contribuinte, atualizado monetariamente, quando ficar comprovado que seu recolhimento foi indevido.

Art. 269 - O saldo devedor atualizado, será dividido pelo valor nominal de 2 (duas) Unidade Fiscal de Referência, convertendo-se em múltiplos desta Unidade.

Parágrafo primeiro - Processada a Conversão de que trata o artigo, o saldo devedor poderá ser dividido, a critério do contribuinte, em até 36 (trinta e seis) parcelas vencíveis mensal e sucessivamente, sendo o da primeira 30 (trinta) dias após o deferimento do pedido.

Parágrafo segundo - A parcela expressa em múltiplos da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), será convergida em reais, considerando-se o valor da Unidade no mês do pagamento.

Parágrafo terceiro - O contribuinte poderá antecipar o pagamento de uma ou mais parcelas.

Parágrafo quarto - O valor da parcela não poderá ser inferior ao valor de:

- I - 17 UFIR, em se tratando de débitos de valor igual ou inferior a 100 UFIR;
- II - 25 UFIR, em se tratando de débitos de valor superior a 100 UFIR.

Art. 270 - O valor da Unidade Fiscal de Referência do Município a ser adotado nos cálculos de que tratam os artigos anteriores, será o mesmo que foi utilizado para atualização dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 271 - Após o deferimento do pedido de parcelamento, o débito será lançado na "Conta de Parcelamento de Débitos"

Parágrafo único - O controle da conta de que trata este artigo será exercido pelo Cadastro Econômico do Departamento Municipal de Finanças.

Art. 272 - Na hipótese de indeferimento do pedido de parcelamento, o valor depositado, atualizado monetariamente, será deduzido do valor do débito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 97

Art. 273 - Ocorrendo a hipótese de rescisão do parcelamento previsto no artigo, o débito será inscrito na Dívida Ativa do Município sob a rubrica "Saldo de Parcelamento de Débitos".

Parágrafo único - Quando da inscrição na Dívida Ativa do Município, o saldo de que trata este artigo será convertido em real, utilizando-se, para tal fim, o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) vigente no mês de rescisão do parcelamento e acrescido dos encargos legais.

Art. 274 - O contribuinte que tenha parcelado seu débito poderá requerer outros parcelamentos, desde que prove estar cumprindo regularmente o já concedido.

Art. 275 - O carnê de parcelamento será entregue, por via posta, antes da data de vencimento da primeira parcela.

Parágrafo primeiro - Quando os dados do contribuinte forem insuficientes para sua localização, o carnê ser-lhe-á entregue no Cadastro Econômico do Departamento Municipal de Finanças.

Parágrafo segundo - O contribuinte ficará responsável pelo pagamento dos encargos legais que vierem a incidir sobre a Conta de Parcelamento de Débito - CPD -, quando o respectivo carnê não for procurado até a data de vencimento da primeira parcela.

Art. 276 - A Certidão Negativa de Débito expedida em favor do requerente que tenha débito em regime de parcelamento, deverá conter as seguintes informações:

I - número do dispositivo legal que regula o regime de parcelamento;

II - número do processo administrativo;

III - valor total do débito (UFIR);

IV - valor parcelado (UFIR);

V - número de parcelas fixadas;

VI - valor da parcela (UFIR);

VII - período de parcelamento;

VIII - número de parcelas vencidas.

Art. 277 - Poderão ser parcelado os débitos:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 98

I - Inscritos em Dívida Ativa, exceto os que tiverem sido objeto de parcelamento;

II - Dos contribuintes, autuados em processo administrativo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica aos contribuintes autuados, em processos administrativos, por falta de recolhimento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

Art. 278 - A prestação paga com atraso será acrescida de multa de mora, calculada na seguinte proporção:

I - 10% (dez por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso de até 30 (trinta) dias;

II - 20% (vinte por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso superior a 30 (trinta) e inferior a 60 (sessenta) dias;

III - 30% (trinta por cento), se o recolhimento for efetuado com atraso superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 279 - O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, implicará na rescisão remanescente de pleno direito do parcelamento, inscrevendo-se o saldo devedor, em Dívida Ativa.

Art. 280 - É o Diretor do Departamento Municipal de Finanças competente para despachar os pedidos de parcelamento.

Parágrafo único - O Diretor do Departamento Municipal de Finanças poderá delegar competência para a prática do ato a que refere o artigo anterior.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO E BAIXA NO CADASTRO ECONÔMICO

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 281 - Nenhuma atividade, seja exercida por pessoa jurídica ou física, poderá ser iniciada sem que o interessado obtenha a necessária licença.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIÁE
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 99

Parágrafo primeiro - A Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Cadastro Econômico do Município será feita mediante requerimento do contribuinte ou de seu representante legal e condicionada à apresentação dos seguintes documentos em original ou cópia autenticada:

I - prova de habilitação prévia, registro ou autorização para o exercício da atividade para a qual se requer a licença;

II - prova de registro na Junta Comercial do Estado ou no Cartório de Pessoas Jurídicas, conforme alternativa;

III - CPF ou CGC;

IV - Certidão Negativa de Débito de Pessoas Jurídicas, de seus sócios e física requerente;

V - Prova de propriedade do imóvel ou contrato de locação, cessão, comodato ou equivalente;

VI - Autorização para que o fisco realize sem restrição a fiscalização no estabelecimento quando este se localizar em residências de família;

VII - Declaração de microempresa quando for o caso;

VIII - Laudos técnicos quando a atividade assim o exigir;

IX - Documentos de identidade do titular ou sócios.

Parágrafo segundo - O disposto no presente artigo não se aplica às inscrições efetuadas de ofício, pela autoridade administrativa que poderá intimar o contribuinte a apresentá-los, posteriormente.

Parágrafo terceiro - O deferimento do pedido dependerá da análise dos documentos e da conveniência do fisco ou do interesse público na atividade pretendida.

Parágrafo quarto - Na hipótese de transferência, ou sucessão de estabelecimento, exigir-se-á a baixa do antecessor, para o deferimento do pedido.

Art. 282 - O pedido de licença para localização de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, de produção de bens ou de fins associativos, deverá ser encaminhado ao Cadastro Econômico do Departamento Municipal de Finanças mediante requerimento dirigido ao seu Coordenado, através de modelo aprovado pela DMF.

Art. 283 - O pedido deverá ser providenciado antes do início do exercício da atividade, pelo contribuinte ou responsável.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 100

Art. 284 - O requerimento com a autenticação do Setor Bancário comprovando o pagamento da Taxa, deverá ser instruído com:

I - Laudo de vistoria do Departamento Municipal de Saúde e da autoridade policial competente, quando for o caso, para as seguintes atividades:

- a) casa de diversões;
- b) restaurante, lanchonete, bar e congêneres;
- c) padaria e confeitaria;
- d) hotel, motel e pensão;
- e) hospital, casa de saúde e sanatório;
- f) estacionamento e guarda de veículos;
- g) comércio de material explosivo e inflamável;
- h) pedreira, cascalheira, olarias e depósitos de areia e saibro;
- i) atividade inerentes à fabricação, utilização, depósito e conservação de infláveis e explosivos;
- j) comércio de veículos usados;

II - convenção de condomínio: quando o pedido referir-se a estabelecimento localizado em prédio residencial com a estrutura de condomínio por andares, podendo o referido documento ser substituído por declaração firmada pelo requerente de que a atividade a ser exercida não contrarie a convenção, nos casos relacionados em Portaria do Diretor Municipal da Fazenda.

III - Comprovante de vistoria policial no caso de estabelecimento de diversões públicas.

IV - Prova de propriedade do terreno ou autorização para exploração, lavrada em Cartório: tratando-se de indústria extrativa.

V - Perfil do terreno em 03 (três) vias e planta da situação tratando-se de indústria extrativa.

Parágrafo único - A ausência do DAM de IPTU não impedirá o deferimento da licença, cabendo ao Chefe do Cadastro Imobiliário informar o número de lançamento do imóvel correspondente para inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 285 - No caso de pedido de licença para localização, referir-se a estabelecimento localizado em área de domínio público, o requerimento da licença, devidamente autenticado pelo setor bancário, deverá, obrigatoriamente, ser acompanhado do Termo de Permissão de uso relativo à área ocupada e pagamento da taxa relativo ao período ou do primeiro mês de exercício da atividade.

Parágrafo único - O atraso no pagamento do valor da permissão implicará na cassação do respectivo Alvará de Funcionamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAE ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 101

Art. 286 - Considera-se estabelecimento o local em que está instalado o complexo de bens organizado para o exercício de empresa, industria ou atividade de prestação de serviços de qualquer natureza.

Art. 287 - Para efeito de licenciamento, considerar-se como estabelecimento distintos:

I - os que, embora no mesmo local, e ainda que idênticos o ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas fiscais ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e ainda que de propriedade da mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos.

Parágrafo único - Não são considerados como prédios diversos dois ou mais imóveis contínuos, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel, com comunicação interna.

Art. 288 - No caso de instalação de equipamentos de sinuca, bilhar, aparelhos eletrônicos elétricos, boliches e similares em estabelecimento cuja atividade específica não seja a de diversões publicas, a licença para localização da atividade de diversões publicas, a ser concedida por prazo determinado, deverá ser requerida independentemente da licença para localização do estabelecimento onde será instalado o equipamento.

SEÇÃO II

DA BAIXA DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 289 - A baixa da inscrição no Cadastro da Taxa de Localização será efetuada:

I - de ofício nos seguintes casos:

- a) quando houver prova inequívoca de que o contribuinte cessou as atividades no domicilio fiscal por ele indicado;
- b) quando, após a realização de 03 (três) diligências fiscais, ou a remessa por via postal, de qualquer expediente, por 03 (três) vezes, com intervalo de, no mínimo, 30 (trinta) dias entre cada uma, for constatado que o contribuinte não exerce a atividade no local indicado.

II - a requerimento do contribuinte mediante declaração da data em que encerrou o exercício da atividade no local, será instruído com:

- a) a prova de baixa do CGC para as pessoas jurídicas;
- b) cópia de ato de cancelamento ou Distrito da empresa ou termo de compromisso de juntá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias;
- c) certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública Municipal;
- d) declaração de encerramento de atividade quando o contribuinte for pessoa física.

CAPÍTULO III

DA ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I

DA ESCRITA

Art. 290 - O Livro de Registro de Prestação de Serviços será utilizado por todos os contribuintes sujeitos ao pagamento do ISS com base em sua receita bruta.

Art. 291 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cujas atividades forem tributáveis, com base na renda bruta, ainda que beneficiados por isenção fiscal, são obrigados a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, o livro de Registro Prestação dos Serviços.

Art. 292 - O livro será encadernado, impresso e numerado tipograficamente e obedecerá ao modelo aprovado pelo Departamento Municipal de Finanças.

Parágrafo único - O Livro será apresentado ao Cadastro Econômico do Departamento Municipal de Finanças, antes do início da escrituração do primeiro e dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data em que se utilizar a sua última folha para ser visado.

Art. 293 - Os lançamentos serão feitos diariamente, a tinta, com clareza, sem emendas ou rasuras ou através de processo eletrônico, devidamente autorizado pelo fisco.

Art. 294 - Os lançamentos constantes do Livro serão somados mensalmente e não havendo prazos expressamente previstos, os lançamentos serão somados no último dia de cada mês.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAE
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 103

Art. 295 - O Livro não poderá ser retirado do estabelecimento, sob pretexto algum, salvo para apresentação à repartição fiscal competente.

Parágrafo primeiro - Presume-se retirado do estabelecimento, o Livro que não for exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

Parágrafo segundo - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão aos contribuintes, autuando-os no ato da devolução.

Art. 296 - Ocorrendo perda ou extravio do Livro, a autoridade fiscal intimará o contribuinte a comprovar o montante dos serviços escriturados ou que deveriam ter sido escriturados para efeito de verificação do pagamento do tributo.

Parágrafo primeiro - Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, ou, se feito, for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal, devendo o tributo correspondente, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados, a vista dos elementos existentes na repartição, ser pago dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.

Parágrafo segundo - O pagamento do tributo não ilidirá a aplicação ao contribuinte, das penalidades em que estiver incurso.

Art. 297 - Os contribuintes ficam obrigados a apresentar o Livro na repartição competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que cessam as suas atividades, para que se lavre o termo de encerramento.

Art. 298 - O adquirente do estabelecimento deverá transferir para o seu nome, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que ocorrer a aquisição, o livro de uso do transmitente, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

Parágrafo primeiro - O transmitente do estabelecimento continuará responsável pelos lançamentos constantes do Livros já encerrados.

Parágrafo segundo - A repartição competente poderá autorizar a substituição dos livros antigos, a pedido do adquirente.

Art. 299 - O contribuinte do ISS - Imposto Sobre Serviços, apresentará, mensalmente, o Demonstrativo Mensal de suas operações que será entregue ao fisco até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que se referir as operações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 104

SEÇÃO II

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 300 - Os documentos fiscais, preenchidos à máquina ou manuscritos à tinta ou a lápis-tinta, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias, deverão ser emitidos de acordo com as disposições deste Decreto, e serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbono.

Parágrafo primeiro - Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

Parágrafo segundo - Outras indicações, além das expressamente exigidas, poderão constar dos documentos fiscais, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 301 - Os documentos fiscais deverão ser enumerados por espécie, em ordem crescente de 00001 a 99999, e enfileirados em blocos uniformes de vinte, no mínimo e, cinquenta, no máximo.

Parágrafo primeiro - Atingido o número limite a que se refere o "caput" deste artigo, a numeração deverá ser recomeçada, precedida da letra "A", e sucessivamente, com a junção de nova letra, obedecida, sempre, a ordem alfabética.

Parágrafo segundo - A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração.

Parágrafo terceiro - Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos.

Parágrafo quarto - Nenhum bloco será utilizado sem que estejam simultaneamente em uso ou já tenha sido usados, os de numeração inferior.

Parágrafo quinto - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência ou depósito, terá talonário próprio.

Parágrafo sexto - Nos estabelecimentos em que a contabilidade for mecanizada, poderão ser usados, independentemente de autorização fiscal, jogos soltos de documentos, incluídos as notas fiscais de serviços, enumeradas tipograficamente.

Parágrafo sétimo - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, as terceiras vias serão arquivadas em ordem numérica e ficarão à disposição do fisco.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 105

Parágrafo oitavo - Será permitido o uso de uma ou mais séries de cada espécie de documento fiscal, desde que se distingam, por letras maiúsculas em ordem alfabética, posteriormente ao número do documento.

Parágrafo nono - O fisco poderá, ao notificar o contribuinte, restringir o número das séries em uso.

Parágrafo décimo - Não serão permitida a seriação que leve em conta o número de empregados.

Parágrafo décimo primeiro - A especificação das séries em uso e a indicação da finalidade de cada uma delas, deverá constar de termo que será lavrado, pelo contribuinte, na data do recebimento dos impressos, no Livro em uso, devidamente autenticado pela repartição fiscal competente.

Art. 302 - Ficam isentos da escrituração do Livro e da emissão da nota fiscal, mencionados neste Decreto, as microempresas e os estabelecimentos bancários.

Parágrafo único - Os estabelecimentos bancários meterão à Prefeitura, até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencido, um mapa demonstrativo de suas receitas, em duas vias.

Art. 303 - A apresentação da declaração e da guia de recolhimento do contribuinte sujeito ao regime de auto lançamento, será obrigatório, ainda que negativos os elementos da base de cálculo do tributo.

Art. 304 - A nota fiscal, exigida pelo fisco Estadual e Federal, somente poderá substituir a de serviços, após prévia autorização da Prefeitura.

SEÇÃO III

DA NOTA FISCAL E DOCUMENTOS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 305 - Por ocasião da prestação de serviço, deverá o contribuinte emitir, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda e de conformidade com a atividade exercida:

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviço;

II - Ordem de Serviço;

III - Cupom de máquina registradora;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 106

IV - Bilhetes de Transportes Urbanos de Passageiros;

V - Nota Simplificada de Locação de Filmes ou similar.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos contribuinte sujeitos ao pagamento de imposto calculado com base em alíquota incidente sobre a Unidade Fiscal de Referência do Município, nem aos prestadores dos serviços relacionados nos itens 11, 60, 61, 96, 97 (exclusivamente as empresas prestadores de serviço de transporte coletivo de passageiros) e 98, da lista constante do art. 75 do Código Tributário Municipal.

Art. 306 - A Nota Fiscal de Serviço será emitida quando o serviço for prestado, e conterà:

I - Denominação "Nota Fiscal de Serviços";

II - Série Única, número de ordem e número da via;

III - nome, endereço e inscrição municipal (CMC) do emitente;

IV - Inscrição no Cadastro geral dos contribuintes, do Ministério da Fazenda e estadual do emitente e destinatário;

V - Nome e endereço do destinatário;

VI - Natureza da Operação;

VII - Data da emissão;

VIII - Quantidade e discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;

IX - Identificação do transportador, quando for o caso;

X - Nome da gráfica impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e a data da autorização.

XI - O prazo de validade para uso.

Parágrafo único - a Nota Fiscal deverá ter o número, mínimo de 02 (duas) vias de tamanho não inferior a 10 x 15 cm, possuindo as indicações referidas nos incisos I e IV e X, impressas tipograficamente.

Art. 307 - A critério e no interesse do erário público, o Diretor de Finanças, poderá autorizar a emissão de cupons de máquinas registradoras ou de notas fiscais simplificadas, em substituição à nota fiscal de serviços, ou qualquer outro documento emitido ainda que por processo eletrônico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 107

Parágrafo primeiro - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, os documentos fiscais deverão conter, no mínimo:

I - Cupons de máquinas registradoras:

- a) nome, endereço e o número de inscrição municipal (CMC) do emitente;
- b) data de emissão - dia, mês e ano;
- c) número de ordem do serviço.

II - Notas Fiscais simplificadas:

- a) denominação Nota Fiscal Simplificada e número de ordem;
- b) natureza da operação;
- c) data da emissão - dia, mês e ano;
- d) nome, endereço e número de inscrição municipal (CMC) do emitente;
- e) preço total do serviço
- f) nome do impressor da nota, endereço, número de inscrição, quantidade, número e data da autorização;
- g) o prazo de validade de uso;

Parágrafo segundo - As indicações constantes dos incisos II, letras "a", "d" e "f", serão impressas tipograficamente.

Parágrafo terceiro - As Notas fiscais Simplificadas terão a dimensão mínima de 10 x 12 em serão emitidas em duas vias, destinando-se, a primeira, àquele a quem for prestado o serviço, ficando a segunda retida no bloco.

Art. 308 - A Nota fiscal de Serviços - Avulsa, será emitida pelo Departamento Municipal de Finanças e destina-se a comprovar operações de contribuintes não obrigados à emissão de nota fiscal ou quando em operações avulsas realizadas por não contribuintes.

Parágrafo primeiro - A Nota Fiscal Avulsa deverá conter:

- I - Denominação "Nota Fiscal de Serviços";
- II - Série, número de ordem e número de via;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 108

- emitente;
- Ministério da Fazenda;
- unitário e total;
- inscrição, quantidade, o número e a data da autorização.
- III - Nome, endereço e inscrição municipal (CMC) do
 - IV - Inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte do
 - V - Nome e endereço do destinatário;
 - VI - Natureza da operação;
 - VII - Número da guia de remessa;
 - VIII - Item, quantidade, discriminação do serviço, preço
 - IX - Identificação do transportador;
 - X - Nome da empresa que imprimiu as notas, endereço, inscrição, quantidade, o número e a data da autorização.
 - XI - O prazo de validade para uso.

Parágrafo segundo - As indicações mencionadas nos incisos I a IV, X e XI, do parágrafo anterior, serão impressas tipograficamente.

Parágrafo terceiro - As empresas locadoras de filmes ou similares, quando da remessa destes, deverão emitir a Nota Fiscal Simplificada da Locação, com as indicações dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI e que discriminará:

- I - Nome, endereço do destinatário e data da emissão;
- II - Regime da Operação, se por preço certo ou participação;
- III - Título do Filme;
- IV - Data o período de exibição;
- V - O valor pago pelo locatário.

Art. 309 - O bilhete de transporte Urbano de passageiro será emitido pelo transporte urbano de passageiro e obedecerá modelos estabelecidos pelo Departamento Municipal de Finanças e deverá conter os mesmos indicadores constante do parágrafo terceiro do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DA AUTORIZAÇÃO DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 310 - Os documentos fiscais enumerados serão confeccionados pelos estabelecimentos gráficos mediante autorização do Chefe do Cadastro Econômico do Departamento Municipal de Finanças.

Art. 311 - O contribuinte deverá requerer autorização através do modelo de **AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS**, que conterà:

I - Número de ordem;

II - Nome, endereço, número de inscrição no cadastro municipal e o CGC, do estabelecimento gráfico;

III - Nome, endereço, número de inscrição no cadastro municipal e no CGC, do estabelecimento usuário;

IV - Série, número inicial e final, quantidade, tipo e espécie do documento fiscal;

V - Nome e assinatura do responsável pelo estabelecimento gráfico e do responsável pelo estabelecimento usuário.

Art. 312 - O estabelecimento gráfico, deverá confeccionar, para uso próprio, em jogos soltos, os talonários de **AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS**, que serão enumerados de acordo com as normas do art. 301 deste Regulamento.

Art. 313 - O requerimento de autorização será preenchido em três vias, com o seguinte destino:

I - 1ª via ficará no Departamento Fiscal, para ser arquivada;

II - 2ª via ficará com o estabelecimento usuário;

III - 3ª via ficará com o estabelecimento gráfico.

Art. 314 - Só poderá ser autorizada a quantidade necessária ao consumo para seis meses, apurado mediante a média de consumo para nos dozes meses anteriores e o prazo de validade será de 12 (doze) meses a contar da data da autorização.

Art. 315 - Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Pública Municipal só conceder-se-á autorização, para um consumo de 30 (trinta) dias que será renovado mediante prova de recolhimento do tributo, parcelamento do débito, depósito judicial ou administrativo, ou, ainda do oferecimento de garantia real para o débito.

SEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 316 - É competente para outorgar a licença para localização de estabelecimento o Chefe do Cadastro Econômico do Departamento Municipal de Finanças.

Art. 317 - O alvará de localização expedido pelo Departamento Fiscal é documento hábil para comprovar que o contribuinte pode estabelecer-se no local pretendido.

Art. 318 - O chefe do Cadastro Econômico deverá decidir sobre o pedido de licença para localização no prazo máximo de 02 (dois) dias, contados da data da apresentação de toda a documentação necessária.

Parágrafo único - A autorização para funcionamento das atividades a seguir relacionadas, as quais só poderão funcionar após o consentimento do Departamento Municipal de Saúde:

a) Área de Saúde;

- 1 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde e congêneres;
- 2 - laboratórios de análises clínicas;
- 3 - farmácia e drogarias;
- 4 - veterinária em geral.

b) Área de Esportes e Estética:

- 1 - associações esportivas, clubes e similares;
- 2 - academias de ginástica, judô, caratê, musculação, saunas, duchas e congêneres;
- 3 - salões de beleza, cabeleireiro e barbeiro.

c) Comércio e Indústria de Gêneros Alimentícios:

- 1 - mercearia, padaria, confeitaria;
- 2 - açougue, peixaria e comércio de frangos;
- 3 - mercado, supermercado e armazéns em geral;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 111

- 4 - restaurante, lanchonete, bar , botequim, boates e similares;
- 5 - depósitos e silos de alimentos.

d) Área de Hotelaria: hotéis, motéis, pensões e similares.

Art. 319 - A licença para localização de estabelecimentos é concedida por prazo indeterminado, ressalvado os casos de atividades transitórias ou por conveniência e no interesse da Fazenda Pública Municipal que poderá concedê-la por prazo determinado.

Art. 320 - A licença deverá ser renovada nos seguintes casos:

I - exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro, anualmente;

II - circos, parques de diversões, tobogãs, sinuca, bilhar, boliche, aparelhos eletrônicos e elétricos e similares; observado o disposto no Código de Posturas.

Art. 321 - Deverá ser requerida nova licença nos casos de :

I - mudanças de ramo de atividade ou adição de outro;

II - suspensão do fechamento do estabelecimento;

III - reinstalação do estabelecimento, após a realização de obras que alterem a estrutura do prédio em que se localiza;

IV - outros casos exigidos pela legislação pertinente.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA

Art. 322 - A Taxa de Licença para Localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica, pela fiscalização a que se submete por ocasião do pedido de licença ou sua renovação.

Art. 323 - A Taxa será calculada de conformidade com a Tabela prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 324 - A isenção do pagamento da taxa, prevista na legislação tributária, não dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, devendo o responsável pelo estabelecimento isento requerer a licença.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 112

Art. 325 - O pagamento da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento, discriminada em modelo fornecido pela DMF, deverá ser efetuado em qualquer agência autorizada da rede bancária da praça de Patrocínio do Muriaé.

Art. 326 - O requerimento de licença ou de renovação da licença para localização somente será protocolado com o pagamento da taxa, ressalvada a hipótese de isenção.

Art. 327 - A incidência da Taxa e sua cobrança independem do deferimento do pedido para localização de estabelecimento, bastando que o poder de polícia tenha sido exercido.

CAPÍTULO V I

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 328 - É obrigatório ao contribuinte:

I - providenciar a licença para localização antes do início do exercício da atividade, instruindo o requerimento com os documentos previstos neste Decreto.

II - manter o Alvará de Localização em local de fácil acesso à fiscalização, em bom estado de conservação e exibi-lo ao fiscal, sempre que solicitado;

III - requerer a licença após a realização de obras que alterem a estrutura do prédio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da aceitação das obras;

IV - requerer a renovação da licença a que se refere até 10 (dez) dias antes de expirado o prazo de validade da licença anteriormente concedida;

V - apresentar o contrato social, prova de pagamento do alvará de licença do ano anterior.

CAPÍTULO V I I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 329 - A fiscalização dos estabelecimentos de que trata este Decreto será exercida pelos fiscais do DMF, DMO e DMS, aos quais compete:

I - identificar-se, quando no exercício de suas funções, apresentando sua credencial;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 113

II - fiscalizar e proceder à lavratura de notificação, intimações, autos de infração e outros documentos necessários para a instauração do processo administrativo;

III - interditar o estabelecimento;

IV - conservar em seu poder cópias da legislação em vigor, referente à matéria tratada neste, para orientação dos contribuintes e fundamentação do Auto de Infração.

Art. 330 - Compete aos fiscais do DMF:

I - fiscalizar os estabelecimentos que exercerem atividades sem a necessária licença de localização;

II - fiscalizar a colocação, pelos estabelecimentos licenciados, de mesas e cadeiras em passeios e calçadas sem a devida permissão de uso;

III - verificar a ocorrência de qualquer infração ao disposto neste Decreto e no Código de Posturas.

Art. 331 - Compete aos fiscais do DMS:

I - averiguar as condições dos estabelecimentos licenciados pelo DMF, nas atividades que dependem de Alvará Sanitário, por ocasião da outorga da licença para funcionamento;

II - verificar a ocorrência de qualquer infração ao disposto em normas que preservem a Saúde, o sossego, meio ambiente e o interesse da coletividade.

Art. 332 - Compete aos fiscais do DMF:

I - averiguar as condições dos estabelecimentos, quando da concessão ou renovação da licença para localização;

II - verificar a ocorrência de qualquer infração ao disposto no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VIII

DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

Art. 333 - As infrações, as disposições deste Decreto darão lugar às seguintes penalidades.

- I - advertência por escrito;
- II - multa por infração;
- III - cassação da licença;
- IV - interdição do estabelecimento.

SEÇÃO II

DA ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Art. 334 - A advertência por escrito, na qual se concederá prazo máximo de 07 (sete) dias ao contribuinte, para regularizar a situação, será aplicada:

- I - quando o estabelecimento estiver funcionando sem licença;
- II - quando o contribuinte, solicitado, negar-se a exibir o alvará de licença à autoridade municipal;
- III - quando for instalado negócio diferente do requerido;
- IV - quando a atividade tornar-se prejudicial à saúde, higiene, bem estar e sossego público.

Parágrafo único - No caso de advertência por escrito, aplicada em razão do que estabelecem os itens I e II deste artigo, o infrator deverão apresentar, no prazo de que dispõe para regularizar a situação, o requerimento e a documentação comprovando a regularização da situação.

SEÇÃO III

DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

Art. 335 - Se, após a advertência por escrito, o contribuinte persistir na prática da infração, será aplicada a multa por infração.

Art. 336 - As multas por infrações ao disposto neste decreto obedecerão aos limites fixados em Lei.

SEÇÃO IV

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 337 - A licença de localização poderá ser cassada nos seguintes casos:

I - quando for instalado negócio diferente do requerido, após a manutenção;

II - como medida preventiva, o bem da segurança, higiene e bem estar público;

III - por solicitação fundamentada da autoridade municipal;

IV - por violação da Lei do silêncio.

Art. 338 - A cassação da licença será executada após o aplicação da advertência por escrito e da multa por infração.

Art. 339 - A cassação da Licença será de competência:

I - do Departamento Municipal de Saúde quando motivada por aspectos relativos à higiene e ao sossego e à ordem pública;

II - do Departamento Municipal de Viação e Obras Públicas quando referir-se à segurança pública.

III - do Departamento Municipal de Finanças nos demais casos.

Parágrafo primeiro - Os fiscais tributários comunicarão ao órgão competente pelo funcionamento sem licença, nos casos em que o prestador de serviço estiver sob ação fiscal para fins de levantamento econômico.

Parágrafo segundo - Em casos excepcionais em que o interesse público deve se sobrepor, poderá o Prefeito Municipal, decretar a cassação de licença ou interdição de estabelecimento, sem observância das regras aqui estabelecidas, mediante processo administrativo sumário.

SEÇÃO V

DA INTERDIÇÃO

Art. 340 - A interdição será executada:

- I - quando da cassação da licença;
- II - quando o estabelecimento estiver funcionando sem licença, desde que esgotados os recursos para regularização ou quando for inviável o funcionamento naquele local;
- III - em caso de ameaça atual e iminente à segurança pública independentemente de outros procedimentos.

Art. 341 - A interdição incumbe ao Departamento competente para efetuar a cassação da licença, conforme disposto neste Código.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO

Art. 342 - Lavrado o auto de infração, o processo correspondente será encaminhado ao Chefe do Cadastro Econômico.

Art. 343 - O Chefe do Cadastro Econômico determinará que seja informado no processo se o infrator é reincidente, caso essa circunstância não tenha sido declarada no auto de infração.

Art. 344 - O Diretor da Divisão de Rendas Diversas poderá discordar da exigência contida no auto de infração, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Departamento da Fazenda.

Art. 345 - Será reaberto o prazo para apresentação da defesa, quando da decisão do Diretor da Fazenda resultar:

- a) agravada a exigência;
- b) alterado o auto de infração.

Art. 346 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia pelo Chefe do Cadastro Econômico, permanecendo o processo no referido setor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito tributário e suas cobrança judicial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 117

Art. 347 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, o Chefe do Cadastro Econômico encaminhará o processo ao Serviço de Dívida Ativa, para inscrição do crédito tributário e sua cobrança judicial.

Art. 348 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 349 - Apresentada a defesa, o processo será encaminhado ao Diretor da Fazenda, ou à Junta de Recursos Fiscais, para decisão na forma prevista neste Código.

Art. 350 - O Departamento da Fazenda elaborará rotinas de serviços a serem observadas para o cumprimento do disposto neste Decreto.

CAPÍTULO X
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 351 - A denúncia espontânea da infração, prevista neste Regulamento, exclui a cobrança das multas agravadas em decorrência da ação fiscal.

Art. 352 - O contribuinte que desejar denunciar espontaneamente infração à Legislação Tributária Municipal deverá apresentar à PMPM requerimento através do modelo padronizado DF.

Art. 353 - O requerimento deverá conter os seguintes elementos:

- I - identificação do contribuinte;
- II - especificação do período a que se refere o débito confessado;
- III - demonstrativo do valor da receita bruta correspondente ao período, ou do número de meses, empregados e autônomos, habilitados ou não, no caso de sociedade de profissionais;
- IV - tipo de serviço prestado.

Parágrafo único - Na hipótese de o contribuinte estar impossibilitado de apurar o montante de receita bruta, deverá declarar, no requerimento, o(s) motivo(s).

Art. 354 - Protocolado, o pedido será enviado ao Departamento Fiscal do Departamento Municipal de Finanças, para as seguintes providências:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 118

I - levantamento fiscal para apuração do valor da receita bruta, quando não constar do requerimento essa informação;

II - emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), cobrando-se o ISS devido de acordo com a receita bruta declarada pelo contribuinte ou aquela apurada através de levantamento fiscal.

Parágrafo primeiro - O levantamento fiscal no inciso I deste Artigo deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do processo.

Parágrafo segundo - O Setor de Cálculo do Departamento Fiscal terá o prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento do processo, para cálculo dos valores devidos e emissão do DAM.

Parágrafo terceiro - Quando o valor devido depender de apuração, e não dispondo do fisco de elementos necessários, poderá arbitrar o valor devido, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 355 - Recebido o DAM, o contribuinte recolherá imediatamente a importância total ou o depósito inicial de parcelamento.

Parágrafo único - A falta de pagamento no prazo fixado implicará na descaracterização de tendência espontânea da infração e na conseqüente instauração do processo administrativo fiscal.

Art. 356 - Na hipótese de prazo referido no artigo anterior ultrapassar a data limite de validade do cálculo efetuado, caberá ao Departamento Fiscal fornecer ao contribuinte outro documento de arrecadação com valores calculados com o índice de correção monetária a vigorar no próximo período, ficando a critério do contribuinte a opção pelo valor a pagar.

Art. 357 - Não serão considerados como denúncia espontânea da infração, requerimentos em que o contribuinte solicitar esclarecimentos sobre modalidades de pagamento do tributo ou quanto à alíquota a ser aplicada, os quais deverão ser processados como consulta.

Art. 358 - O Departamento Municipal de Finanças baixará as instruções complementares, instituindo modelos de documentos e livros fiscais e promovendo as providências no interesse do erário público, providenciando as medidas necessárias à defesa da economia do Município e disciplinando qualquer matéria de que trata o presente Regulamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 119

DISPOSIÇÕES FINAIS, GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 359 - Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluído o do início e incluindo o do vencimento.

Art. 360 - O Departamento de Finanças fará expedir as instruções que se fizerem necessária à execução deste Código.

Art. 361 - Para efeito de que dispõe o Art. 5º desta Lei, é fixada a UFIR em R\$ 0,9108, com data base em (setembro de 1997).

Art. 362 - Continuam em vigor as taxas cobradas por órgãos da Administração Indireta do Município, nos termos das Leis próprias.

Parágrafo único - Quando o início ou o término do prazo recair em dia não considerado útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 363 - O Diretor do Departamento da Fazenda fará expedir as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código.

Art. 364 - Revogam - se as disposições em contrário, inclusive as normas que concedem isenções de tributos municipais, salvo se estas forem concedidas a título oneroso ou por prazo determinado.

Art. 365 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1998.

Patrocínio do Muriaé, 16 de setembro de 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 120



DR. NASCIPE DAHER FILHO
Prefeito Municipal do Patrocínio de Muriaé

JÚLIO DORIGO FALCÃO
Departamento Municipal da Fazenda e Tesouraria

DR. ALUÍSIO JOSÉ LIMA CAMPOS
Departamento Municipal de Administração

DR. NILSON ALTIVO BRAGA DE CASTRO
Departamento Municipal de Saúde

CLÁUDIA DAHER SELANI
Diretora do Departamento de Educação

JOÃO MIGUEL POSSANI BATISTA
Diretor do Departamento da Agricultura

DR. ROMEU RODRIGUES DO PRADO
Diretor do Departamento de Obra

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 121

ANEXO I

TABELAS

TABELA I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
DE ESTABELECIMENTO

ESPECIFICAÇÃO DA UFIR POR M2:

- até 25 m2	30
- de 26 à 50 m2	40
- de 51 à 100 m2	50
- de 101 à 200 m2	60
- de 201 à 300 m2	70
- de 301 à 400 m2	80
- de 401 à 500 m2	90
- de 501 à 600 m2	100
- de 601 à 700 m2	110
- de 701 à 800 m2	120
- acima de 800 m2	130

PROFISSIONAIS LIBERAIS POR ANO UFIR

Nível Superior	100
Nível Médio	50
Outras atividades	20
Lavadeira, engraxate, costureira, bordadeira, tricoteira, e assemelhados, alfaiate, carregador de malas, carroceiro, carregador, descarregador de cargas em veículos, guarda noturno	10

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAE
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 122

TABELA I I

TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ESPECIFICAÇÃO DA UFIR POR M2:

01) Bares e restaurante, por m2	2
02) Supermercados, por m2	2
03) Qualquer outros ramos de atividade, não constantes nesta tabela, por m2:	
- até 25 m2	2
- de 26 à 50 m2	2
- de 51 à 100 m2	2
- de 101 à 200 m2	2
- acima de 200 m2	2

PROFISSIONAIS LIBERAIS POR ANO DA UFIR:

Nível superior	40
Nível médio	10
Outras atividades	5
Lavadeira, engraxate, costureira, bordadeira, tricoteira e assemelhados, alfaiate, carregador de malas, carroceiro, carregador e descarregador de cargas em veículos, guarda noturno	5

TABELA I I I

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO
EM HORÁRIO ESPECIAL.

ESPECIFICAÇÃO EM DA UFIR:

01) Até às 22 horas, por dia	20
02) Após às 22 horas, por dia	00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIÁE
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 123

TABELA I V

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES
EM ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO

POR ANO:

01) Vendedores ambulantes (artesão)	50
02) Vendedores ambulantes (bijouterias)	50
03) Bancas móveis	75
04) Barracas fixas	75
05) Traillers	75
06) Com veículo automotor tipo utilitário	100
07) Com veículo automotor tipo carga	100
08) Utilização de passeio por m2 de testada	000

POR MÊS:

01) Vendedores ambulantes (artesão)	10
02) Vendedores ambulantes (bijouterias)	10
03) Bancas móveis	10
04) Barracas fixas	10
05) Traillers	10
06) Com veículo automotor tipo utilitário	10
07) Com veículo automotor tipo carga	10
08) Utilização de passeio por m2 de testada	00

POR DIA:

01) Vendedores ambulantes (artesão)	000
02) Vendedores ambulantes (bijouterias)	000
03) Bancas móveis	000
04) Barracas fixas	000
05) Traillers	000
06) Com veículo automotor tipo utilitário	000
07) Com veículo automotor tipo carga	000
08) Utilização de passeio por m2 de testada	000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 124

MOTORISTA DE TÁXI:

ANUAL:

Veículo de passeio	50
Veículo utilitários	60

FEIRANTES:

UFIR

PRODUTOR RURAL: ISENTO

	DIA	MÊS	ANO
Com automotor (utilitário)	0	0	0
Com automotor (carga)	0	0	0
Sem veículo automotor	0	0	0

NÃO PRODUTOR RURAL:

	DIA	MÊS	ANO
Com veículo automotor (utilitário)	0	0	100
Com veículo automotor (carga)	0	0	100
Sem veículo automotor	0	0	100

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO

DE MEIOS DE PUBLICIDADE

ANÚNCIOS

A.) - INTERNOS :

01.) Quando estranhos ao próprio negócio, em Casa de Diversões, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços por m2.

Por ano	100
Por mês	50
Por dia	0

02.) Quando estranhos ao próprio negócio, em campos de esportes, por m2.

Por ano	200
Por mês	50
Por dia	0

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 125

B.) - EXTERNOS :

01.) Em painéis, out-door, placas, mini-door, referentes a diversões exploradas no local, inclusive de películas cinematográficas, colocados em partes externas dos teatros, cinema, similares, por m2.

Por ano	100
Por mês	50
Por dia	0

02.) Em painéis referentes a diversões, colocadas em local diverso do estabelecimento do anunciante, por m2.

Por ano	100
Por mês	50
Por dia	0

03.) Pintados nas paredes ou muros, quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento, por m2.

Por ano	100
Por mês	50
Por dia	0

04.) Em mesas, cadeiras ou bancos nas vias logradouros públicos, quando permitidos, por m2.

Por ano	100
Por mês	50
Por dia	0

05.) De liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares, como as de fim de ano, carnaval e etc, por m2.

Por ano	100
Por mês	50
Por dia	0

06.) Ornamental de fachadas de estabelecimentos, com figuras ou alegorias, painéis dizeres, ou outros meios de publicidade, quando permitidos, em época de festas ou de vendas extraordinárias, por m2.

Por ano	100
Por mês	50
Por dia	0

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 126

07.) Ornamental de fachadas de estabelecimentos, em barracas ou proximidades de circos bailes, quermesses ou parque de diversões, em época de festas populares, com a simples inscrição de um nome marca de comércio ou de indústria, por m2.

Por ano	100
Por mês	50
Por dia	0

08.) Placas ou tabuletas, out-door, mini-door, com letreiros, colocadas nas platibandas, telhados, paredes, andaimes ou tapumes e no interior de terrenos por qualquer sistema, desde que visíveis da via pública por m2.

Por ano	100
Por mês	50
Por dia	0

09.) Placas ou tabuletas, out-door, mini-door, com letreiros de cartazes colocados no prédio ocupado pelo anunciante e terreno próprio ou de terceiros, por m2.

Por ano	100
Por mês	50
Por dia	0

10.) Quadros-negros ou semelhantes, com anúncios ou listas de preços colocados nas portas externas dos estabelecimentos, por m2.

Por ano	100
Por mês	50
Por dia	0

11.) Letreiros, placas ou figuras nos passeios, quando permitidos, por m2.

Por ano	100
Por mês	50
Por dia	0

12.) Em pano (faixas) ou semelhantes atravessando a Rua, quando permitidos (limitado a 6 dias).

Por faixa	100
-----------------	-----

C.) - MOSTRUÁRIOS :

01.) Quando permitidos por m2.

Por ano	100
Por mês	50
Por dia	0

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 127

02.) Quando permitidos por m2, com frente para galerias, corredores, passagens interiores de prédios de diversões públicas.

Por ano	100
Por mês	50
Por dia	0

D.) - PUBLICIDADE EVENTUAL (Fora de Vias Públicas)

01.) Apresentados em cena, quando permitidos, por anúncio.

Por ano	100
Por mês	50
Por dia	0

02.) Projetados em telas de casa de diversões de qualquer natureza, por anúncio.

Por ano	100
Por mês	50
Por dia	0

03.) Em folhetos distribuídos nas casa de diversões.

Por ano	100
Por mês	50
Por dia	0

04.) Propaganda por meio de fitas cinematográficas em casa de diversões públicas, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, por estabelecimento.

Por ano	100
Por mês	50
Por dia	0

05.) Exposição de mercadorias, sem venda de artigos, por m2.

Por ano	100
Por mês	50
Por dia	0

E.) PUBLICIDADE EVENTUAL (Nas Vias Públicas)

01.) Folhetos, anúncios ou impressos, lançados por qual quer forma na via pública.

Por evento	100
------------------	-----

02.) Folhetos, anúncios ou impressos, distribuídos em mão na via pública.

Por dia	50
---------------	----

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 128

03.) Pintados no calçamento dos logradouros públicos, quando permitidos, por m2.

Por ano	100
Por mês	50
Por dia	0

04.) Em placas ou tabuletas, out-door e assemelhados, circundando árvores ou abrigos de sinalidade de trânsito, situados nas vias públicas, ou sobre calçada, terreno público, próprio ou de terceiros, quando permitidos, por anúncio.

Por ano	100
Por mês	50
Por dia	0

05.) Apregoados ou conduzidos por pessoas ou animais, a juízo da Prefeitura.

Por ano	100
Por mês	50
Por dia	0

06.) Propaganda alegórica ou caricata por ambulante, quando permitido.

Por dia	50
---------------	----

07.) Anúncios, placas, leitores no interior e exterior de veículos, com ou sem distribuição de amostras, ou folhetos, por anunciante.

Por ano	100
Por mês	50
Por dia	0

08.) Anúncios ou propagandas irradiada, projetada, gravada ou televisionada, placas, letreiros e anúncios, com visão para a via pública, quaisquer que sejam os números de anúncios, pelo divulgador ou anunciante, limitado a 6 dias.

Por dia	50
---------------	----

09.) Propaganda, cartazes, placas, tabuletas ou letreiros em vínculos especialmente empregados para esse fim no interior e exterior com ou sem distribuição de amostras ou folhetos, em época de festas populares, ou por iniciativa de empresas ou estabelecimentos comerciais ou industriais e serviços por veículo.

Por mês	50
Por dia	25

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 129

10.) Apresentados por meio de aviões, balões ou outros sistemas aéreos, quando permitidos, por anúncios.

Por mês	50
Por dia	25

11.) Apresentados por meio de cartazes em papel, ou semelhantes out-door colocados em andares, muros, meios-fios, cantos e calçadas, quadros apropriados, etc, quando permitidos, por cartazes, por m², limitado a 6 dias:

Por dia	50
---------------	----

TABELA V I

TAXAS DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES, DEMOLIÇÕES, LOTEAMENTO, ETC...

CERTIFICADOS - DA UFIR

I.) - TAXA DE EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO:

A) Prédio até 60,00 m ² p/m ²	25
B) Por metro quadrado excedente	50
C) Modificação em projetos sem acréscimos de área	100
D) Modificação com acréscimo de área - cobrado conforme letras A e B	
E) Gradil, projeto, levantamento ou modificação por metro linear	000
F) Serviço topográfico quando o exame do projeto exigir levantamento de construção existente ou verificação de divisas, por m ²	25

II.) - ALVARÁ - TRANSFERÊNCIA - RENOVAÇÃO - ALINHAMENTO - CERTIDÕES :

A) Renovação de licença para construção por semestre - 20% da taxa devida item I letras A até F	
B) Transferência de Alvará	25
C) Confirmação e indicação de número	5
D) Comunicação de início de construção	10
E) Croquis e verificação de alinhamento e nivelamento por metro linear	2
F) Certidão comprobatória e negativa de alteração de área construída	2
G) Alvará para desaterro desmonte de pedras e pedreiras	50
H) Alvará para abertura de ruas e passagem de cabos subterrâneos	50
I) Alvará de habite-se	100

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS**

FLS. 130

III.) - DIVERSOS :

A) Alvará para desmembramento de terrenos por quarteirão ou fração	300
B) Alvará ou licença de demolição	50
C) Assinatura de termos	10
D) Cópias de projetos e plantas (além do custo da cópia)	10
E) Croquis de subdivisão de terreno, por quarteirão ou fração	2
F) Cancelamento de projetos	10
G) Substituição de Responsável Técnico	10
H) Segunda via de alvará de construção, habite-se ou averbação	50
I) Empachamento com tapumes em vias públicas ou calçadas, por m2 e por mês ..	10
J) Exame e verificação de plantas de divisão de terrenos :	
- Sobre o valor do terreno	25
no mínimo	50
K) Ligação de águas pluviais, exceto demais taxas e custo do material empregado .	0
L) Fiscalização de obras particulares :	
- até 60,00 m2 (por metro quadrado)	0
- de 61,00 à 120 m2 (por metro quadrado)	0
- acima de 120 m2 (por metro excedente)	0
- para loteamento (por metro linear)	0
(até o limite de 30 UFIR)	
M) Regularização de obras por m2 (metro quadrado)	0
N) Aprovação de projetos de construção para cada unidade habitacional	0
O) Averbação - até 60,00 m2	0
- acima de 60,00 por metro excedente	0

TABELA V I I

TAXA SOBRE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

ESPECIFICAÇÃO - UFIR

PERPETUIDADE :

de carneiro	50
de sepultura	30
de gaveta	30
por gaveta excedente p/ túmulo	30

SEPULTAMENTOS :

em carneiro	10
em sepultura	10
em gaveta	10

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 131

EXUMAÇÕES :

de qualquer local 10

ENTRADA E SAÍDA DE OSSO :

em carneiro 10

em sepultura 10

VELÓRIO EM CAPELA :

Capela maior 10

Capela menor 0

TABELA VIII

TAXA DE TRANSPORTE URBANO

ESPECIFICAÇÃO - POR ANO DA UFIR

Por veículo registrado ou utilizado na linha 00

TABELA IX

**TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA POR ESTABELECIMENTO
INDUSTRIAL, COMERCIAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DEPÓSITOS E OUTROS,
SEGUNDO ÁREA :**

ESPECIFICAÇÃO - POR ANO DA UFIR

Até 25 m² 50
de 26 à 50 m² 100
de 51 à 100 m² 150
de 101 à 200 m² 200
acima de 200 m² 250

PROFISSIONAIS LIBERAIS POR ANO DA UFIR

Nível superior 50
Nível médio 25

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAM
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 132

Outras atividades	15
Lavadeira, engraxate, costureira, bordadeira, tricoteira e assemelhados, alfaiate, carregador de malas, carroceiro, e descarregador de cargas em veículos, guarda noturno	10

TABELA X

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS
FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

ESPECIFICAÇÃO - DA UFIR

01) Por animal bovino	25
02) Por animal suíno	15
03) Por animal (caprino, ovino, leitão)	10
04) Outros	10

TABELA X I

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS
NO MATADOURO MUNICIPAL

ESPECIFICAÇÃO - DA UFIR

01) Por animal bovino	4
02) Por animal suíno	2
03) Por anima (caprino, ovino, leitão)	2
04) Outros	2

TABELA X I I

TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS
NO CEMITÉRIO MUNICIPAL

ESPECIFICAÇÃO - DA UFIR

Por licença requerida	0
-----------------------------	---

TABELA X I I I

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

01) - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 133

A.) - CONSUMIDORES: ISENTOS.

CLASSE DE CONSUMO (KWH) - DA UFIR

0	à	30	0
31	à	60	0
61	à	100	0
101	à	200	0
201	à	350	0
351	à	500	0
		acima de 500	0

B.) - NÃO CONSUMIDORES:

Lotes vagos, etc. , 0 (zero) UFIR por ano.

02) - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO - RESIDÊNCIAS:

ESPECIFICAÇÃO - DA UFIR:

A) Quando imposto inferior a 10% da UFIR	3
B) Acima de 10% até 30% da UFIR	0
C) Acima de 30% até 50% da UFIR	0
D) Acima de 50% até 100% da UFIR	0
E) Acima de 100% da UFIR	0

ESTABELECIMENTOS

A) Comerciais	10
B) Industriais	10

02 A)

TAXA DE HABITE-SE

do imóvel	10
-----------	-------	----

03) - TAXA DE ESGOTO:

ESPECIFICAÇÃO - DA UFIR:

I) - Ligação, além do preço de custo do material porventura aplicado	3
--	-------	---

II) - Religação, além do preço de custo do material porventura aplicado	3
III) - Reparo, além do preço de custo do material porventura aplicado	3

TAXA ANUAL

A) Quando o imposto for inferior a 20% da UFIR	10
B) de 10% até 30% da UFIR	0
C) de 30% até 50% da UFIR	0
D) de 50% até 70% da UFIR	0
E) de 70% até 100% da UFIR	0
F) Acima de 100% da UFIR	0

04) - TARIFAS DE ÁGUA: ISENTO.

ESPECIFICAÇÃO - DA UFIR:

I) - Ligação, além do preço de custo do material porventura aplicado	0,00
II) - Religação	0,00
III) - Reparo, além do preço de custo do material porventura aplicado	0,00
IV) - Segunda via de conta	0,00
V) - Outros	0,00

CONSUMO MENSAL

A) Até 10.000 m ³ por mês	0,00
B) por m ³ excedente até 000000m ³	0,00
C) de 000000m ³ a 000000m ³	0,00
D) " " " "	"
E) " " " "	"
F) " " " "	"
G) " " " "	"
H) " " " "	"
I) " " " "	"
J) " " " "	"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 135

OBS: SERÃO ADOTADOS AS TARIFAS DE ÁGUA PELA COPASA.

05) - TAXA DE CALÇAMENTO E SUA CONSERVAÇÃO:

ESPECIFICAÇÃO - DA UFIR:

A) Quando o imposto for inferior a 20% da UFIR	3
B) de 20% até 40% da UFIR	0
C) de 41% até 60% da UFIR	0
D) de 61% até 80% da UFIR	0
E) de 81% até 100% da UFIR	0
F) de 101% até 200% da UFIR	0
G) de 201% até 400% da UFIR	0
H) Acima de 400% da UFIR	0

TABELA X I V

TAXA DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE
RETRANSMISSÃO DE SINAIS DE TV - UFIR

ESPECIFICAÇÃO: - DA UFIR:

A) imóvel de valor de 00001 a 99999 UFIR	3
B) imóvel de valor de 00051 a 00100 UFIR	0
C) imóvel de valor de 00101 a 00500 UFIR	0
D) imóvel de valor de 00501 a 01000 UFIR	0
E) imóvel de valor de 01001 a 01500 UFIR	0
F) imóvel de valor de 01501 a 02000 UFIR	0
G) imóvel de valor de 02001 a 02500 UFIR	0
H) imóvel de valor de 02501 a 03000 UFIR	0
I) imóvel de valor de 03001 a 03500 UFIR	0
J) imóvel de valor acima de 03500 UFIR	0

TABELA X V :

TAXA DE SERVIÇOS PRESTADOS EM
TERMINAL RODOVIÁRIO

ESPECIFICAÇÃO DA UFIR:

01) Taxa de Embarque	0
02) Taxa de Guarda Volume	0
03) Guarda Volume por Gaveta	0
04) Utilização de Sanitários	0

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

FLS. 136

PUBLICIDADE:

01) POR MÊS:

A) Pintada, por m2	50
B) Fixada em letreiros ou painéis	50
C) Outras	50

02) POR DIA: ISENTO

- 1/30 das hipóteses acima.

TABELA X V I

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

01) - TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS:

ESPECIFICAÇÃO - DA UFIR:

01) Requerimento	2
02) Petições, recursos e isenções	4
03) Memoriais	4
04) Pedido de parcelamento de tributos	5
05) Reconsideração de despacho	5
06) Segunda via do documento	4
07) Guia de recolhimento de tributos	5
08) Inscrição de débito da Dívida Ativa	10
09) Inscrição do contribuinte no cadastro	5
10) Termos lançados em livro para efeito de fiança	10
11) Cobrança amigável de Dívida Ativa	4
12) Atestados	4
13) Emolumentos e pró- lançamento	5
14) Outros	5

CERTIDÕES

01) Negativa do tributo	4
02) Outras certidões	4